



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

WHITNEY MOREIRA BEZERRA GONÇALVES

**ACOLHIDA SELETIVA: RESTRIÇÕES DE ENTRADA NO BRASIL, EM FACE DA
PANDEMIA DE COVID-19**

Brasília - DF
2022

WHITNEY MOREIRA BEZERRA GONÇALVES

**ACOLHIDA SELETIVA: RESTRIÇÕES DE ENTRADA NO BRASIL, EM FACE DA
PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Prof. Dra. Susana Martínez Martínez

Brasília - DF
2022

WHITNEY MOREIRA BEZERRA GONÇALVES

ACOLHIDA SELETIVA: RESTRIÇÕES DE ENTRADA NO BRASIL, EM FACE DA
PANDEMIA DE COVID-19

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Susana Martínez Martínez (Orientadora)

Prof. Dra. Francilene dos Santos Rodrigues (Examinadora)

Doutorando João Freitas de Castro Chaves (Examinador)

Doutoranda Marília Fernandes Rodrigues de Macêdo (Examinadora)

Brasília - DF, 04 de maio de 2022.

Dedico esse trabalho a minha sobrinha Laura Lamene e ao meu sobrinho afilhado Hugo Danion, os pequeninhos que eu não pude estar perto por esses tempos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, as minhas tias e aos meus tios, aos meus primos e primas, ao meu padrinho e a minha madrinha. Aos meus irmãos Joaquim Ricarto, Magnus Victor, Marcus Antonius Suiciniv e Maximus Robledo. Ao Leandro por me fazer rir. Aos meus pais Francisca Francileide e William, por todo amor, doação, preocupação e por serem tão especiais. Aos meus avós Damião e Joaquim pelos exemplos e amor que nos deixaram. A minha prima irmã Isabel. Às minhas avós, Maria Joana e Marta Patrício, elas são raízes e eu sou fruto dos espaços em que pude estar. Ao meu bisavô Chico e às minhas bisavós Joana e Jesuína por toda ternura.

Agradeço a minha orientadora Susana, pela sua dedicação, por todo incentivo e paciência, ao grupo Mobilang de gênero que me propicia continuar a questionar nossos lugares como mulheres no mundo.

Agradeço e sou feliz pela formação que a UnB me possibilitou ao conhecer diferentes universos, por ter me apaixonado pela academia nesse lugar tão rico, por ter me possibilitado participar de diversos espaços nos quais pude formar e ser formada. Agradeço ao grupo dos sofredores (amigos da Faculdade de Direito que a vida me proporcionou pela semelhança dos perrengues) e especialmente ao amigo Flávio Souza Santos que sempre nos incentiva a prosseguir.

Agradeço às Promotoras Legais Populares. Ao projeto Vez e Voz por ter me proporcionado estar onde germinam as sementes e me senti parte. À AJUP Roberto Lyra Filho pela possibilidade de conhecer, logo no primeiro semestre do curso, a organização coletiva do Movimento dos Trabalhadores sem Terra. Às Cravinas, pelo acolhimento do coletivo e pela felicidade de poder me aproximar das mulheres do sertão através das histórias contadas sobre suas lutas para cuidar dos filhos sob o desamparo do Estado.

Agradeço a essas mulheres que me inspiram, me acolhem, amparam e me trazem força, Amanda, Alessandra, Carol, Cláudia Lima, Cláudia do CAPS, Consuelo, Cristina Rocha, Dona Antônia, Geisiane, Hortelina, Iracema, Josi, Larissa, Leidiane, Mulheres Assembleianas de Cabo Frio (Especialmente, Iza), Natália, Paloma, Raquel, Valdira; a elas minha admiração.

Agradeço, a todas as pessoas que oraram e emanaram boas energias e me desejaram o bem, em especial ao Fábio (Tontom) que orou no meu caderno para que eu passasse logo na prova e por sua alegria que nos contagiou.

Agradeço à Biblioteca Pública de Ceilândia pelo espaço de paz e acolhimento que nos proporciona para estudo.

GONÇALVES, Whitney M. B. **Acolhida seletiva: restrições de entrada no Brasil, em face da pandemia de Covid-19.** Monografia (Graduação em Direito), Universidade de Brasília: UnB, 2022.

RESUMO

Em face da pandemia de Covid-19 foram impostas medidas de restrição à entrada de imigrantes no Brasil. O presente trabalho buscou investigar a razoabilidade e racionalidade das medidas implementadas. Em face das restrições buscou-se contrapor a perspectiva atual do imigrante enquanto sujeito de direito a antigas visões e normas que não promoviam garantias de direito a imigrantes, os tratando como externos ao ordenamento jurídico. A finalidade da investigação foi identificar as violações de direitos aos imigrantes no país advindas das restrições de entrada estabelecidas durante o ano de 2020 e 2021. Assim, correlacionado ao histórico de política migratória, foi elaborada uma análise documental de portarias, investigando as alterações que foram ocorrendo ao longo da pandemia de Covid-19, e refletindo sobre consequências em relação aos direitos previstos na legislação migratória. A partir dessa análise foi verificada a existência da aceção de imigrantes a depender da origem e da forma de ingresso no país. Por fim, foi constatada a necessidade de controles democráticos sobre portarias para que não violem a legislação migratória.

Palavras-chave: Imigração brasileira; Violação de direitos; Covid-19.

GONÇALVES, Whitney M. B. **Selective welcome: entry restrictions in Brazil, in the face of the Covid-19 pandemic.** Monograph (Law Degree), Universidade de Brasília: UnB, 2022.

ABSTRACT

In the face of the Covid-19 pandemic, measures were imposed to restrict the entry of immigrants into Brazil. The present work sought to investigate the reasonableness and rationality of the implemented measures. In view of the restrictions, we sought to contrast the current perspective of the immigrant as a subject of law to old views and norms that did not promote guarantees of the right to immigrants, treating them as externalities of the legal system. The purpose of the investigation was to identify violations of the rights of immigrants in the country arising from the entry restrictions established during the year 2020 and 2021. Thus, correlated with the history of migration policy, a documentary analysis of ordinances was prepared, investigating the changes that were occurring throughout the Covid-19 pandemic, and reflecting on consequences in relation to the rights provided for in immigration legislation. From this analysis, the existence of a bias of immigrants was ascertained, depending on the origin and the way of entering the country. Finally, it was found the need for democratic controls over ordinances so that they do not violate immigration legislation.

Keywords: Brazilian immigration; Violation of rights; Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I- RECORTES DA MIGRAÇÃO NO BRASIL	9
1.1 Heranças Coloniais na migração para o Brasil	9
1.2 Repressão aos imigrantes	13
1.3 Políticas de restrição à imigração	17
1.4 Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração	19
1.5 A necessidade de enxergar a imigração no contexto de desigualdades	23
CAPÍTULO II- CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E ANÁLISE DOCUMENTAL DE PORTARIAS	26
2.1 Pandemia de Covid-19 e medidas iniciais	27
2.2. Metodologia	28
2.3 Portarias de restrição de entrada temporária e excepcional	29
CAPÍTULO III- RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS: ENTRE O DEFENDER-SE E O PROTEGER-SE E A AUSÊNCIA DE GARANTIAS	44
3.1 Lei 13.979/20: ênfase na quarentena e no isolamento social entre as definições previstas no Regulamento Sanitário Internacional	44
3.2 Princípio de contenção ao risco, indefinição de defesa social na lei nº 13.675/2018 e ausência de garantias	46
3.3 Lei da acolhida humanitária e o viés político da definição de acolhimento humanitário e vulnerabilidade	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou investigar violações à legislação migratória em portarias de restrição de entrada publicadas em âmbito federal, a partir de 2020. Embora se reconheça que decisões de restrição de entrada temporária foram tomadas em face da excepcionalidade da pandemia de Covid-19, busca compreender como tais medidas se adequam ou não aos direitos humanos do imigrante reconhecido na Lei de Migração, lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

Em face da institucionalização democrática e do progressismo aportado na legislação migratória vigente conquistada por lutas de coletivos, movimentos sociais, ONGs e entidades internacionais, a pesquisa reporta a política migratória em períodos históricos a fim de conhecer os modos operantes e dinâmicas do Estado brasileiro ao implementar políticas migratórias.

Embora hoje tenhamos a Lei de Migração, lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, promulgada em período democrático, sob a égide da Constituição de 1988, buscou-se investigar, se, ainda que o Brasil seja reconhecido internacionalmente pela receptividade e legislação modelo de política humanitária, ocorreram violações aos direitos dos imigrantes ao serem impostas restrições de entrada durante a pandemia de Covid-19.

A nova Lei de Migração traz a perspectiva do imigrante enquanto sujeito de direito em contraponto com a antiga visão implementada em contextos antidemocráticos do país em que o imigrante era tido como ameaça à segurança nacional. Investiga-se as restrições migratórias implementadas nos anos de 2020 em diante, por meio de portarias publicadas, a fim de observar a possível existência de vestígios do antigo Estatuto do Estrangeiro e a adequação das medidas aos direitos humanos do imigrante.

Para tanto, a pesquisa reporta o conteúdo de algumas portarias que versam sobre a restrição temporária de entrada no país, acessadas através do portal da imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹. Tais portarias foram redigidas em conjunto por Ministérios, como o Ministério da Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública e trouxeram medidas a serem adotadas na restrição da entrada no Brasil em face da emergência sanitária mundial advinda da transmissibilidade do vírus SARS-Cov-2.

No capítulo I é apresentada a configuração de migrações que ocorreram como forma de angariar mão de obra para o trabalho nos latifúndios e as formações de colônias no Sul do Brasil. São reportadas as políticas de subvenção de passagens a imigrantes e a exploração que

¹ <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/portarias-2>. Acesso em 14/04/2022.

sofreram na dificuldade para o acesso à terra que era um atrativo para vinda ao Brasil. As legislações que restringiram o ingresso a imigrantes de origem asiática e africana, com fim de institucionalizar a política de branqueamento.

São apresentadas reações a imigrantes que contestavam os regimes exploratórios. O implemento das ideias de ordem da nação e soberania que institucionalizaram o combate a comunistas, anarquistas e subversivos, as expulsões a imigrantes no século XIX, e a política de quotas da Era Vargas com ideias corporativistas em continuidade às políticas fundamentadas em conceitos eugenistas, cientificistas e ideias positivistas. Por último, reporta o Estatuto do Estrangeiro como continuação da política autoritária, de nacionalismo exacerbado de perseguição a imigrantes como inimigos da nação e a Lei de Migração como novo marco normativo, pós Constituição Federal de 1988.

O capítulo II traz o panorama da pandemia de Covid-19 e as medidas normativas iniciais de enfrentamento, as instituições de medidas de restrição de entrada no Brasil. É reportado o conteúdo de portarias que repetem disposições de restrição de entrada no país, onde são expostas as alterações principais e feitas comparações entre a disposição das portarias e a Lei de Migração e o antigo Estatuto do Estrangeiro.

O último capítulo traz reflexões a partir da análise da discricionariedade presente em disposições normativas sobre imigração, questiona as medidas adotadas para enfrentamento a pandemia de Covid-19 e a não integração dos entes federados na implementação de medidas de saúde. É amplamente abordado no capítulo o princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social que foi utilizado nas portarias de restrição de entrada no país e ausências de garantias de imigrantes sobre a justificativa da contenção de riscos. E por fim aborda a discricionariedade na definição de crise humanitária e vulnerabilidade, disposições presentes na Lei nº 13.684/2018.

CAPÍTULO I- RECORTES DA MIGRAÇÃO NO BRASIL

1.1 Heranças Coloniais na migração para o Brasil

O número de imigrantes vindos para o Brasil começou a crescer a partir dos anos de 1850, devido a dificuldades enfrentadas por trabalhadores agrícolas em Portugal e na Espanha, países que contavam com alta taxa de natalidade. Imigrantes espanhóis, portugueses e italianos buscavam oportunidades no Novo Mundo, com a esperança de conseguirem terras, muitas vezes forjavam uma origem agrícola para obterem o subsídio das passagens. Inicialmente as passagens eram financiadas pelos fazendeiros brasileiros e posteriormente, após a abolição da

escravização em 1888, as migrações passaram a ser subvencionadas pelo governo, estimulando a vinda de famílias de imigrantes, trabalhadores rurais de origem europeia, como é possível perceber no art. 5º do Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890:

Art. 5º Sómente terão passagem integral ou reduzida, por conta do Governo Federal:

1º As famílias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os individuos maiores de 50 annos;

2º Os varões solteiros maiores de 18 annos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agricolas;

3º Os operarios de artes mecanicas ou industriaes, artezãos e os individuos que se destinarem ao serviço domestico, cujas idades se acharem comprehendidas entre os limites do paragrapho precedente.

Os individuos enfermos ou com defeitos phisicos, sómente terão passagem gratuita, si pertencerem a alguma familia que tenha pelo menos duas pessoas válidas.

Esse Decreto foi assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, durante o período de governo provisório, pouco tempo depois da abolição da escravização, após a proclamação da república em 1889 e antes da publicação da primeira constituição republicana em 1891. Nos primeiros artigos do decreto pode se perceber que essa política de atração a imigrantes se deu de modo seletivo e racista:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrants daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

Práticas racistas como estas eram legitimadas a partir de uma política de branqueamento que é estabelecida no Brasil após a instituição da Lei Áurea que declarou a extinção da escravização no país em 1888. Tal política pode ser observada pela seletividade do decreto supracitado. Esse Decreto estipula a necessidade de autorização do Congresso Nacional para que as pessoas da África ou da Ásia fossem admitidas no território.

Além de políticas restritivas aos imigrantes de origem asiática e africana, houve incentivo à colonização de povoamento na região Sul do Brasil por imigrantes europeus. Esse incentivo estava estruturado em uma crença que posteriormente iria ser consolidada em teorias eugenistas no século XX, a crença de que a raça branca estaria associada ao desenvolvimento e a modernidade. Segundo Herédia (2001) o império buscava superar os obstáculos à

modernização e ao crescimento da economia nas cidades, entre esses obstáculos estava o tripé que ancorava as relações coloniais, sendo esse: o latifúndio, a monocultura e a escravidão.

A autora afirma que havia o interesse na imigração de alemães com a finalidade de branqueamento, pois era considerado como necessário para a modernização do país e também foi incentivada a vinda daqueles imigrantes visando à proteção das fronteiras pelo povoamento e formação de exército. Além disso, buscava-se o surgimento de classes sociais intermediárias entre o senhor de terras e o escravizado, fomentando o trabalho livre, assalariado, estimulando o comércio, o que levaria a construção de serviços de infraestrutura, gerando desenvolvimento às cidades.

Silva (2020) também aponta esse ideal de branqueamento no país que vinculava a política migratória à teoria racista de melhor ocupação do território, o que estava para além da justificativa de substituição de mão-de-obra escravizada. Assim, o autor considera que na entrada e permanência de imigrantes internacionais, o Brasil estabeleceu, durante diversos períodos da história, critérios de seleção vinculados aos interesses de grupos com poderes políticos e econômicos.

Modificada a forma de governo do Império para a República em 1889, as estruturas exploratórias e racistas continuavam as mesmas, somando-se a forma de produção e de acúmulo de riqueza pelo trabalho do escravizado ao trabalho assalariado nas grandes propriedades, exercido por imigrantes, sendo perpetuadas marginalizações que repercutem na forma como a sociedade brasileira se estruturou.

Maria Levy (1974) aponta que no Brasil-colônia, o sistema escravocrata arrancou africanos de suas terras para atuarem como força na produção açucareira, e posteriormente pessoas que tiveram o status jurídico de libertas foram colocadas à margem, invisibilizadas e desumanizadas, a partir de uma política de branqueamento, e passa-se a angariar a força produtiva do imigrante para trabalho assalariado nas lavouras. Nesse contexto, destaca-se o problema da reforma agrária na sociedade brasileira.

A propriedade de terras se desenrolava em um cenário de disputa, pois anteriormente à publicação da Lei de Terras (1850), era incentivado o ingresso de imigrantes, e o povoamento do país poderia ter ocorrido por colônias de imigrantes europeus, agricultores que seriam donos de pequenas propriedades, o que era um dos interesses dos imigrantes ao ingressarem no Brasil. Assim, muitos imigrantes migraram a fim de angariar sua própria terra, mas esse desejo em muitos casos não se concretizou, devido a exploração a qual os imigrantes eram submetidos na produção agrícola das fazendas (FERREIRA, 2005).

Este anseio de angariar a própria terra e a frustração pela exploração vivenciada no trabalho nos grandes latifúndios pode ser exemplificado pela revolta da Fazenda de Ibicaba. A revolta ocorreu em São Paulo, devido ao senador Nicolau de Campos Vergueiro ter trazido para o Brasil, entre 1847 e 1857, por meio de acordos contratuais, 180 famílias oriundas de diferentes regiões da Europa para trabalharem na lavoura de café. Esses contratos estabeleciam o regime de parcerias, onde a produção do cafezal seria repartida entre os agricultores e o proprietário (SOUSA, 2021).

Entretanto os custos da viagem eram cobrados pelo senador, o que resultava em dívidas intermináveis. Além dessa dívida já adquirida, difícil de ser quitada, por conta de juros de 6% ao ano no montante, as terras ainda eram improdutivas, o que obrigava os imigrantes a comprarem suprimentos no comércio do próprio senador, resultando em dívidas ainda maiores (SOUSA, 2021). Nesse cenário ocorreu a revolta de Ibicaba, liderada pelo imigrante suíço Thomas, na qual, imigrantes frustrados em relação a suas expectativas, lutavam contra explorações e por melhores condições de vida.

Imigrantes alemães, que iniciaram a vinda para o Brasil ainda no Império, vivenciaram um retrato diferenciado do cenário migratório de São Paulo, onde o fluxo de imigrantes era direcionado para o trabalho nos latifúndios. No início do século XIX, formaram colônias agrícolas no Sul do país, onde também havia colônias italianas, pequenas propriedades de agricultura familiar, e obtiveram subsídio do governo, conseguindo alcançar a propriedade de sua terra. Estabeleceram colônias com forte teor nacionalista e de preservação de tradições culturais, com a típica agricultura familiar, fundaram escolas que alfabetizavam em alemão, diferenciando-se da imigração que ocorreu em outras regiões do país.²

Apesar desse incentivo a formação de colônias no Sul do país, segundo Cunha e Junior (2016), no Brasil o acesso à terra pelos imigrantes foi dificultado após a promulgação da Lei de Terras em 1850, pois a lei determinou que a propriedade fosse obtida por meio de compra. Desse modo, o incentivo a imigração ocorreu de formas diferenciadas a depender da região do país, pois no Sul, apesar de existirem latifúndios, não era demandado o trabalho de imigrantes em grandes porções de terra como era no caso de São Paulo que demandava imigrantes para trabalharem nas lavouras de café.

O trabalho das fábricas também apresentava precariedade. No século XX, os italianos ocuparam 90% das vagas de trabalho nas fábricas paulistas, época em que grande parte da

² <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/alemaes.html>

população de São Paulo era italiana. Os imigrantes recebiam baixos salários, com longas jornadas e nenhuma proteção. A fim de melhorar as condições de vida, muitos imigrantes realizavam trabalhos autônomos, realizando atividades essenciais ao desenvolvimento das cidades, como vendedores, alfaiates, mecânicos, garçons, jornaleiros, engraxates, entre outras³.

Imigrantes japoneses desembarcaram no Brasil no início do século XX, devido a uma política externa do Japão voltada à promoção da emigração, e por conta de os Estados Unidos da América terem vetado a imigração japonesa. Os japoneses formaram colônias com forte teor nacionalista em que incentivavam a educação, aprendizagem da língua e cultura japonesa.

Além dos fatores externos que influenciaram a imigração de japoneses, conforme já apresentada, a política de branqueamento imposta no país também era restritiva a imigrantes asiáticos que, pelo decreto publicado ainda no governo provisório da República, tiveram sua entrada dificultada. Assim como ocorria com aquelas pessoas oriundas da África, os asiáticos precisavam de autorização do Congresso Nacional para sua entrada no país. Isso se deu por conta de os imigrantes asiáticos não serem associados ao desenvolvimento da nação, pois se duvidava da sua possibilidade de assimilação da cultura brasileira⁴.

Apesar das visões preconceituosas, a Lei nº 97, de 1892 permitiu a livre entrada de imigrantes chineses e japoneses em território nacional (CARNEIRO, 2018). Iniciaram-se esses fluxos migratórios e nos anos 30, registrou-se o maior fluxo de imigrantes japoneses que teve maior intensidade até o final da Segunda Guerra Mundial⁵.

1.2 Repressão aos imigrantes

Para atender imigrantes recém-chegados que passavam por dificuldades, imigrantes prósperos criaram as caixas de socorro mútuo, associações que algumas vezes estavam atreladas às nacionalidades de origem, eram comuns entre portugueses, italianos e espanhóis. Essas organizações prestavam auxílios variados, e eram centrais para a criação de vínculos, formação

³ <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/italianos.html>

⁴ “O que marca a presença do imigrante japonês no Brasil são as reações causadas pelas suas diferenças étnicas, ou seja, físicas e culturais. Tais diferenças eram enfatizadas nos debates sobre a sua entrada no país, argumentando-se que os japoneses constituíam-se como um povo impossível de se integrar à cultura local”. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/japoneses/razoes-da-emigracao-japonesa.html> Processos xenofóbicos que foram sendo reforçados no século XX por teorias eugenistas, bem ilustradas pelo livro A ofensiva japonesa no Brasil, de Carlos de Souza Moraes (1942). Disponível em: <https://jornal.usp.br/revistausp/revista-usp-119-textos-8-imigrantes-indesejaveis-a-ideologia-do-etiquetamento-durante-a-era-vargas/>

⁵ <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/japoneses.html>

de associação de trabalhadores, e sindicatos que promoveram movimentos grevistas com orientação socialista e anarquista, das quais também participavam trabalhadores brasileiros⁶.

Essas associações de imigrantes e sua presença no cenário urbano das cidades em desenvolvimento, como Rio e São Paulo, onde imigrantes eram maioria nas indústrias, fez com que surgisse certa aversão das classes dominantes a imigrantes que foram associados às organizações de trabalhadores. Para a elite, as ideias trazidas pelos imigrantes estavam perturbando a ordem, e a desordem os causava medo, surgindo um repúdio a figura dos denominados anarquistas que seriam a personificação da baderna, do tumulto e da confusão. Esses imigrantes que promoviam movimentos eram vistos como portadores de ideias subversivas importadas da Europa e que não serviam ao desenvolvimento do país. Assim a elite oligárquica negava a existência de conflitos de classes no Brasil, atribuindo a um elemento externo os problemas sociais (BONFÁ, 2008).

Havia a ideia de um elo entre a nação, o qual estaria sendo quebrado caso houvesse algum movimento que contestasse o governo em seus atos em uma sociedade que continuava extremamente desigual. Esse pensamento da existência de uma ordem harmônica, integralista foi se desenvolvendo no país, e esteve em seu auge com o cientificismo do final do século XIX e com o positivismo que comparava a ordem social com a natureza, de forma que a sociedade também seria regida por leis naturais invariáveis a serem estudadas (ZANELLA, 2013).

A perspectiva de união nacional era oportuna para que fosse mantido *o status quo*, pois, segundo essa, havia leis naturais a serem respeitadas e tais leis estariam a par das vontades humanas. Assim o enfrentamento dos conflitos de classe e desigualdades sociais no Brasil não se deu pela proclamação da independência, nem mesmo pela proclamação da república, pois as mazelas não foram removidas do contexto social através das mudanças de regime. Ainda existiam os mesmos problemas herdados de antes da independência, pois as desigualdades e o racismo presentes na sociedade não foram resolvidos e tornavam-se cada vez mais intensos com o desenvolvimento das cidades.

Nesse contexto, o positivismo teve muita influência política como ideologia que impunha o conformismo social. Essa foi uma corrente teórica importada por filhos de fazendeiros que iam estudar fora do país e que deu suporte ao ideário social de necessidade de desenvolvimento, crescimento e de progresso da nação, até mesmo sendo incluída a frase de inspiração de seu doutrinador, Auguste Comte (ordem e progresso), na bandeira nacional

⁶<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/espanhois/o-imigrante-espanhol-no-cotidiano-urbano-brasileiro.html>

(PINTO, 1982). Esse ideal de desenvolvimento e modernidade é oriundo da perspectiva positivista onde a sociedade caminharia ao progresso de forma ordenada, de modo que indivíduos dissidentes não eram bem-vindos.

Nesse ideal positivista o progresso e a ordem estabeleciam uma relação indissociável, de modo que se pregava a necessidade de unidade e a impotência da vontade humana frente à natureza e as leis naturais que deveriam ser compreendidas tanto em relação aos fenômenos naturais como aos fenômenos sociais. Assim as desigualdades se encaixavam nesse ideário de ordem, pois eram tidas como naturais, ou simplesmente desconsideradas, de modo que o progresso da elite era considerado o progresso da nação.

Essa idolatria da ordem é importante, pois influenciou no grande receio ao imigrante, medo que foi motivador de deportações arbitrárias no final do século XIX e início do século XX (BONFÁ, 2008). As deportações ocorriam embora não fossem amparadas pelo decreto 58-A, de 14 de dezembro de 1889, *Lei da Grande Naturalização*, que permitiu a naturalização de imigrantes que já residiam no Brasil no dia da proclamação da república, e nem pela Constituição de 1891, que garantia o direito ao não banimento de brasileiros e de estrangeiros residentes. Assim, essas deportações acabavam ocorrendo em relação a pessoas dissidentes do governo e eram voltadas à desarticulação do movimento de operários.

Houve muitas discussões entorno de tais expulsões de forma que alguns parlamentares as viam como inconstitucionais e realmente o eram, devido a constituição republicana não permitir banimentos nem a brasileiros, nem a residentes e por não haver uma lei que regulasse condições para a deportação (BONFÁ, 2008). Além disso, a constituição estabelecia, no artigo 72, a equivalência dos direitos de liberdade, segurança individual, propriedade a estrangeiros residentes e a nacionais.

Desde a revolta da fazenda de Ibicaba na década de 1850 (reportada no tópico 1.2, deste trabalho) a atenção internacional aos maus tratos se intensificou, tendo Thomas Davatz, imigrante suíço que liderou a revolta, publicado a obra *Memórias de um Colono no Brasil*.

As denúncias de maus tratos acarretaram, no ano de 1859, a proibição estabelecida pela Prússia e pela Alemanha de imigrações subvencionadas para o Brasil (SOLIZ, 2004). Em 1902, no intuito de cobrar resposta do governo brasileiro à exploração do trabalho de imigrantes italianos, foi publicado pela Itália o Decreto Prinetti que interrompeu a imigração italiana para o Brasil (BONFÁ, 2008).

Devido a todo esse contexto ao qual estavam submetidos os estrangeiros, havia tensão no Brasil com a política externa, pela cobrança dos países de que o Brasil tivesse outra postura

no trato aos imigrantes. Além disso, existia internamente o conflito entre executivo e judiciário, visto que, apesar de não permitidas pela constituição, que concedia garantia a estrangeiros residentes, as expulsões acabavam ocorrendo com base em argumentações autoritárias do Executivo, pautadas em alegações de soberania nacional e necessidade de defesa do Estado para o bem comum.

Essa arbitrariedade como ênfase na soberania era inclusive fomentada dentro da esfera acadêmica como pode-se perceber pelo posicionamento de Francisco de Paula Lacerda de Almeida, advogado e professor da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro na primeira década do século XX:

O Estado é um organismo; real ou análoga a outros organismos, a vida orgânica do Estado apresenta os mesmos fenômenos que a dos organismos vivos. Estes repelem a ingestão de substâncias nocivas e expelem as que não podem assimilar. O Estado que defende a saúde pública contra a invasão da peste estabelecendo cordões sanitários e punindo de morte às vezes quem os rompe, pode com igual direito velar pela sorte da imigração e fechar suas portas e fronteiras ao estrangeiro pernicioso à ordem pública como o anarquista, a moralidade como o cáften, a segurança particular como o condenado ou indiciado em crime comum. Do mesmo modo pode em circunstâncias dadas deportar (...) ou expulsar o estrangeiro perigoso à paz ou à ordem pública (o conspirador, o espião, o traidor) ou a moralidade pública (o cáften, a prostituta) ou à segurança (o criminoso ou suspeito de crime). Em ambos os casos o Estado previne-se ou defende-se, expurga-se de maus elementos ou exerce profilaxia moral de que precisa tanto como da profilaxia médica para viver. (apud BONFÁ, 2008, p. 62)

Assim, com a incidência de greves operárias no início do século XX, e pela necessidade de regular expulsões, a fim de serem vistas como menos arbitrárias, para que o Brasil parecesse menos um Estado de exceção, foi promulgada, em 1907, a lei conhecida como Lei Aldofo Gordo que estabelecia garantias a imigrantes residentes. Entretanto, apesar da aparente legalidade, continuaram ocorrendo arbitrariedades, pois expulsões ocorriam por meio da associação entre a polícia e o Executivo, a própria lei determinava que, se o motivo da expulsão fosse comprometer a tranquilidade pública, apenas ao Executivo, responsável pela expulsão, poderia se recorrer. A reforma constitucional de 1926 ocorreu no governo de Arthur Bernardes, durante um Estado de Sítio e alterou o artigo 72 da Constituição de 1891, sendo acrescentado o parágrafo 33. O parágrafo tinha caráter autoritário embasado no argumento de manutenção da ordem e legitimava o Executivo a executar expulsões sem limitações anteriormente delimitadas na Lei Aldofo Gordo, através da utilização da categoria imigrantes perigosos (BONFÁ, 2008).

Assim, expulsões ilegítimas ocorriam baseadas em arbitrariedades políticas, somente com argumentos de defesa da sociedade e da soberania do Estado contra elementos perigosos, pois desde o império vinha se estabelecendo uma ideia de que existia uma ordem harmônica, progressista e de bons costumes no país, constantemente ameaçada pelo elemento externo,

baderneiro, que, com ideias subversivas, poderia vir a romper o elo da nação. Os imigrantes eram tidos como um perigo ao qual deveria o Estado ter o direito de combater, a fim de que se garantisse a soberania da nação.

Nessa perspectiva pode-se perceber como os imigrantes foram usados como “bodes expiatórios” frente ao negacionismo de crises econômicas e mazelas sociais, por serem considerados como rompedores de um suposto elo social. Entretanto, esse elo nunca existiu em uma sociedade extremamente desigual e racista e foi utilizado, desde o Império, como instrumento retórico para normalizar opressões.

No governo Vargas práticas semelhantes que obscurecem a realidade faziam parte do movimento corporativista e o argumento de manutenção da ordem era utilizado para legitimar o combate a lideranças sindicais radicais. Isso se dava porque os corporativistas, inspirados nas guildas medievais, tinham como sociedade ideal aquela em que não existissem classes sociais com interesses próprios, estariam todos juntos com propósitos únicos, voltados a unidade da Nação, viés ideológico que mascara as discrepâncias da realidade brasileira (PAULA, 2018).

1.3 Políticas de restrição à imigração

O movimento eugenista foi um movimento em que muitos de seus partidários, entre eles médicos, políticos e juristas, defendiam formas de higienização social, que naturalizavam conceitos teóricos xenofóbicos e racistas, com perspectiva de que existiam características a serem incorporadas pela maior parte da população brasileira a fim de que se pudesse promover uma sociedade mais desenvolvida.

O desenvolvimento defendido pela maioria dos teóricos da eugenia pregava a necessidade do branqueamento da população por considerar a existência de hierarquias raciais nos processos civilizatórios e por ter como necessário angariar um sentimento de nacionalidade e patriotismo (CARNEIRO, 2018). Devido a teorias eugênicas desenvolvidas desde a década de 1920, grupos étnicos sofreram com estereótipos preconceituosos que carregavam argumentos pseudocientíficos, até mesmo com argumentos de cunho genético, para justificar a repulsa da participação de povos de determinadas etnias na formação nacional, como o sentimento antinipônico desenvolvido perante os japoneses e aversão a judeus.

Em relação aos imigrantes japoneses, Geraldo (2007) aponta comentários sobre estudos de tipos sanguíneos de um Membro do Conselho de Imigração que era vinculado a Presidência da República, major Aristóteles de Lima Câmara. Lima Câmara pregava que uma população totalmente branca era possível se houvesse um controle mais rígido da imigração e especialmente da migração japonesa. Assim é exemplificada uma fala do autor:

“Não há razões científicas, claras e positivas, que nos permitam apontar incompatibilidades étnicas nos cruzamentos entre japoneses e brasileiros, pela comparação das fórmulas sanguíneas”. Porém, este cita as apresentações do Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia para afirmar que apenas a imigração européia era a manutenção da nossa formação étnica (como de origem latina), pois os resultados da miscigenação com japoneses seriam, na verdade, desconhecidos ou imprevisíveis (GERALDO, 2007, p.42).

Em relação a repulsa a imigrantes judeus, o autor aponta:

A imigração de origem judaica, que desde o início do século XX já havia formado áreas de colonização consideradas bem sucedidas no sul do país, passou a chamar a atenção dos políticos e intelectuais brasileiros como uma etnia internacionalmente identificada como “não-branca” e, também, não como imigrantes empobrecidos em busca de trabalho, mas de “expulsos”, “renegados”, “perseguidos”, “degenerados” e “fugidos” da Europa (GERALDO, 2007, p.4).

As ideias eugenistas eram presentes entre políticos que faziam parte do governo Vargas e contribuíram para que fosse estabelecida a política de cotas, prevista no texto constitucional de 1934. Por meio da política de cotas, havia o discurso de proteção do trabalhador nacional, restringia-se a entrada de imigrantes indesejáveis, com o argumento de que colônias de imigrantes com teor muito nacionalista, como eram as colônias alemãs no Sul do país e as japonesas em São Paulo, formavam quistos étnicos de difícil assimilação o que era ruim para o desenvolvimento nacional, visto que havia escolas, associações e publicações próprias em suas línguas de origem, não favorecendo a construção de ideais nacionais.

Assim, iniciou-se uma política contrária a quistos étnicos, restringindo-se o percentual de entrada de imigrantes para cada nacionalidade, com a justificativa de inassimilabilidade. A desarticulação de movimentos de trabalhadores que já ocorria com as expulsões de imigrantes na primeira república, continuou a ocorrer, entretanto sob o argumento de que era necessária a defesa do trabalhador nacional, com a tendência de atribuir o desemprego e as mazelas sociais aos estrangeiros, de modo que se evitava a contestação da ordem social.

Nesse contexto de personificação do imigrante como responsável pelos problemas sociais (a partir dos processos históricos relatados desde o Império), há ausência de garantias aos imigrantes e a política é direcionada, de maneira arbitrária e autoritária, em consonância com o interesse de grupos que se sobrepõem em poder político e econômico ao estabelecimento da figura do *indesejável*, termo presente na esfera pública a partir da década de 20 e que também foi utilizado no Estatuto do Estrangeiro (1980), legislação antidemocrática que será analisada em seção posterior.

Dessa forma a categoria dos indesejáveis personificada na política de cotas se estabeleceu de forma racista e xenofóbica como aponta Carneiro:

Em continuidade a essa política de integração étnica pode ser citado o Decreto-lei nº 7967 de 1945, que determinava em seu artigo 2º, que a escolha dos migrantes seria orientada segundo a “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia”.

Para além do caráter étnico racista e xenofóbico do controle migratório, a política que foi sendo instituída no país é a da segurança nacional que apontava o perigo do imigrante como ameaça de interferência externa e ideológica; a ameaça comunista surge como fator utilizado na esfera pública para separar o nós dos eles, os pertencentes dos não pertencentes.

1.4 Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração

O Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, é a continuidade do que ocorreu nos períodos históricos descritos anteriormente, é a continuidade de políticas migratórias direcionadas a interesses econômicos e a necessidade de não admitir questionamentos ao status quo, de modo que imigrantes “disfuncionais e subversivos a ordem” deveriam ser eliminados. A norma regulou a entrada e estadia de imigrantes no Brasil por quase 40 anos, e foi publicada durante a ditadura militar, que ocorreu no país entre os anos de 1964 e 1985. Detinha o viés da segurança nacional e percebia o imigrante como um possível subversivo que poderia comprometer a integridade do país, como um inimigo potencialmente perigoso.

O Estatuto do Estrangeiro foi uma lei que atribuía direitos genéricos a apenas uma categoria específica de estrangeiros, os residentes. Segundo a lei, aos residentes eram garantidos todos os direitos legalmente previstos aos brasileiros. Apesar dessa atribuição genérica de direitos, muitos foram os deveres aos estrangeiros estipulados.

Na lei há um forte viés nacionalista e em diversos trechos é exaltado o resguardo dos interesses nacionais, por meio da ênfase na segurança nacional e na defesa do trabalhador nacional. A concessão de visto é exemplo desse nacionalismo exacerbado, pois a concessão, a transformação e a prorrogação do visto deveriam estar associadas aos interesses nacionais (BRASIL, 1980). Havia a previsão de o visto não ser concedido a estrangeiro considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais, e, sendo estabelecido um impedimento ao estrangeiro, tal impedimento poderia ser estendido aos familiares (BRASIL, 1980).

A arbitrariedade do Estado era verificada, para além do critério de impedimento da concessão de visto, pois o registro e o período de autorização da estada do estrangeiro poderiam vir a ser cancelados, a qualquer tempo, segundo critérios do Ministério da Justiça, sob a justificativa de ser inconveniente a presença de estrangeiro em território nacional. As

arbitrariedades demonstram falta de parâmetros, falta de legalidade e uma total ausência de garantias de direito.

Havia a previsão do controle sobre estrangeiros ser exercido por diversos setores, conforme o art. 47: o estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Do mesmo modo, esse controle é relatado no artigo 48, no âmbito das instituições de ensino, pois a lei estabelecia como critério para efetivação da matrícula, o registro do estrangeiro no Ministério da Justiça (BRASIL, 1980). Mais controle era exercido por meio dos termos de contrato, rescisão, prorrogação, suspensão, cancelamento de matrícula ou conclusão de curso que deveriam ser reportados por entidades responsáveis ao Ministério da Justiça (BRASIL, 1980).

Nesse paradigma o estrangeiro era percebido com esse olhar de desconfiança, mas a partir de um viés utilitarista, de modo que o Estatuto do Estrangeiro instituía como objetivo da imigração a angariação de mão-de-obra especializada, visando o aumento da produtividade econômica, como se estabelece no parágrafo único do art.16 (BRASIL, 1980).

O viés utilitarista de angario de força produtiva também é estabelecido quando a lei trata de pessoas naturais de regiões fronteiriças com o Brasil. Segundo a lei, residentes fronteiriços poderiam, desde que se identificassem e fossem oportunos aos interesses nacionais, transitar por municípios vizinhos, sendo devidamente identificados e podendo ser fornecida a tais estrangeiros a carteira de trabalho. Entretanto, ainda que de posse da documentação, e exercendo atividade remunerada, não poderia o residente fronteiriço se afastar daquela região e se deslocar para outros municípios ou estabelecer residência no território brasileiro, pois tais deslocamentos poderiam ensejar deportação (BRASIL, 1980).

Outra hipótese de deportação está vinculada ao controle do trabalho de imigrantes, o que pode ser entendido em face do ideal de defesa do trabalhador nacional promovida pelo Estatuto, pois o Estatuto previa que dependentes de imigrantes portadores de visto temporário, assim como imigrantes com visto de estudante, poderiam ser deportados caso exercessem atividade remunerada.

Nas deportações poderiam ocorrer arbitrariedades tendo em vista que o Estatuto previa que sendo a deportação conveniente aos interesses nacionais não necessitava respeitar prazo algum estipulado em regulamento. (BRASIL, 1980).

A prisão era autorizada em caso de espera pela deportação, a prisão ficava a cargo do Ministério da Justiça e poderia ser de até sessenta dias, mas se existissem “indícios de periculosidade” ou “indesejabilidade”, não podendo ser realizada a deportação, o Estatuto autorizava a expulsão.

A expulsão igualmente era tipificada na norma de maneira a serem admitidas arbitrariedades, pois era direcionada a qualquer estrangeiro que atentasse contra a segurança nacional, a ordem, a tranquilidade, qualquer um nocivo aos interesses nacionais. A lei também auferia como motivo de expulsão que estivesse praticando “vadiagem” ou “mendicância”.

Por ser uma lei com muitas restrições de direito e não se adequar a Constituição de 1988, foram elaborados projetos voltados a promulgação de uma nova lei. O Projeto de Lei substitutivo n.º 2.516/2015 tramitou com a realização de audiências públicas. Pode-se perceber o crescimento do debate sobre a questão migratória no Brasil, com a participação de diversos atores o que fez surgirem propostas mais garantistas. Conforme aponta Waldman:

[...] Em consonância com a mobilização de diferentes setores da sociedade – entre eles pesquisadores, migrantes, instituições que trabalham com a temática migratória etc. – que entendiam que a nova lei deveria olhar as migrações internacionais sob a perspectiva dos direitos humanos. Muitos, mesmo não estando plenamente de acordo com o conteúdo integral do projeto, interpretavam sua possível aprovação como um avanço diante do Estatuto de 1980 (WALDMAN, 2018, p.21).

A Lei de Migração é um novo marco e paradigma para o direito de imigrantes no país, por trazer logo no início uma perspectiva de direitos e garantias ao migrante. Ao contrário do antigo Estatuto do Estrangeiro que tinha um ideal de defesa e nacionalismo exacerbado, o novo diploma traz logo em seus primeiros artigos a palavra direito associada a migrantes, também traz definições de pessoas que migram a depender das circunstâncias, e o princípio da especialidade para que seja aplicada, conforme o caso, a lei mais adequada a categoria migratória da qual se trate. Além disso, na parte introdutória, determina princípios e diretrizes para a política migratória.

Esse apanhado de garantias faz com que se percebam diferenças entre a normativa anterior e a atual. É notório a minúcia do legislador ao estabelecer definições que identificam as diferenças circunstâncias associadas as pessoas que migram. A presença na lei de noções genéricas não visa garantir falsa legitimidade para ações arbitrárias, mas sim propiciar um novo espaço de disputa no cenário político para o lugar do imigrante enquanto sujeito de direito. O espaço educacional foi também garantido aos imigrantes, ao contrário da legislação anterior, em que se exigia o registro do imigrante para ter acesso a unidades de ensino, a nova lei veda a discriminação no direito à educação pública sob a justificativa da condição migratória.

No antigo Estatuto não era possível a associação de estrangeiros para fins políticos e eram estabelecidas uma série de restrições ao passo que na Lei de Migração garante-se o direito de associação política para fins lícitos. O que garante essa possibilidade de luta dos imigrantes para soluções coletivas de problemáticas migratórias.

Essa possibilidade de abrir campos de disputa é garantida pelo lugar que os princípios alcançaram no âmbito jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988. Antes terminologias como segurança nacional, interesse nacional, moralidade pública, eram utilizadas para legitimar ações desumanas, atos arbitrários como ar de lisura e integridade, devido estarem cobertos com o arcabouço normativo. Hoje a partir da centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, acolhida humanitária e repúdio a formas de discriminação, conceitos abstratos não podem ser lidos como formas de legitimar ações contrárias aos direitos humanos.

Ao comparar dois artigos da Lei de Migração e do Estatuto do Estrangeiro, ambos falando do desenvolvimento nacional, pode-se perceber uma diferença de concepções sobre o papel da migração no alcance do desenvolvimento.

Antigo Estatuto do Estrangeiro:

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

O que se pode perceber com a leitura dos dois trechos é que no Estatuto havia a visão da migração como algo que foge do escopo de responsabilidade do Estado, pois o migrante só seria útil enquanto mão-de-obra. Já no diploma atual percebe-se a introdução do termo política migratória de modo que a migração está inserida em um contexto mais amplo e estrutural ao contrário de somente fornecimento de produtividade. Tanto é que em um dos outros princípios estabelecidos pela Lei é: “inclusão social, laboral, produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (BRASIL, 2017). Assim, o papel do Estado na produção e reconhecimento de direitos é destacado.

A Lei de Migração também tem entre outros desses princípios a participação do imigrante na formulação de políticas migratórias. E entre um dos princípios simbólicos e

representativos da mudança de perspectiva da Lei está a relação com zonas fronteiriças, pois tem como princípio a integração e necessidade de garantia de efetividade de direitos aos residentes fronteiriços (BRASIL, 2017).

Ao contrário do que ocorria no Estatuto do Estrangeiro em que não havia a garantia de que o imigrante fronteiriço adquirisse a residência, pois sua permanência se restringia ao Município limítrofe, a Lei de Migração estabelece a possibilidade da concessão de residência a residente fronteiriço. Dentre essas possibilidades de concessão de residência pode-se destacar residência com a finalidade de: tratamento de saúde, acolhida humanitária, reunião familiar ou direcionada a beneficiário de refúgio.

Apesar da Lei de Migração apresentar um critério um pouco mais abstrato para impedimento de entrada no país, pois, segundo a lei, não deveria ser permitida a entrada no país de imigrante que tiver praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, é perceptível que são traçados limites para atuação estatal que deve ser executada de maneira fundamentada e não deve se afastar dos dispositivos legais e de suas garantias, não sendo admissíveis decisões por mera discricionariedade. Esse é um excelente avanço em relação a arbitrariedade de conceitos abertos como segurança e interesse nacional do diploma anterior.

1.5 A necessidade de enxergar a imigração no contexto de desigualdades

A Lei de Migração como importante marco no implemento dos direitos humanos do imigrante, traz entre os principais avanços a perspectiva de que é dever do Estado estabelecer garantias aos imigrantes e implementar políticas para a concretização desses direitos. A migração não é mais vinculada a um aspecto individualista no qual o imigrante, sendo estranho ao ordenamento jurídico, não deveria ter direitos como um cidadão nacional, como ocorria sob a égide do Estatuto do Estrangeiro. A antiga legislação, nessa perspectiva de não pertencimento dos imigrantes ao país, desqualificava a importância social dos imigrantes, de modo que essa questão social da presença de imigrantes no território era tida como uma questão individual, em que aquele sujeito contrariando a ordem deveria desaparecer pelo incômodo que sua presença trazia pela não adequação a normatividade ao adentrar na irregularidade.

Nesse contexto os avanços advindos da Lei de Migração são inseridos na imposição constitucional do implemento de uma sociedade plural edificada sob a égide da dignidade da pessoa humana. Esse projeto de construção do Estado democrático de direito que implemente os direitos humanos tem norteado políticas públicas e as interpretações dos instrumentos normativos. Entretanto, ainda há impedimentos aos avanços na concretização de direitos sociais

devido a modelos institucionalizados e burocratizados de gestão (FONSECA; MEDEIROS; MIRANDA, 2021) onde o acesso a direitos ainda não é amplo a todos os seguimentos sociais, embora legalmente haja o respaldo de garantias.

É o que ocorre com os imigrantes que se inserem dentro desse contexto social que, apesar de trazer garantias de proteção, ainda promove a exclusão de grupos marginalizados por meio de políticas institucionalizadas, onde o interesse econômico prevalece sobre vidas humanas. Em momentos de crise econômica, como a advinda da pandemia de Covid-19 que será abordada nesse trabalho, são esses segmentos sociais marginalizados que sofrem maiores consequências, o que traz reflexões acerca dos avanços obtidos legalmente e das dificuldades em sua implementação.

Sobre essa questão das dificuldades encontradas por entraves para a concretização de garantias, pode-se perceber uma relação verticalizada que ocorre dentro das instituições, onde há a tomada de decisões sem que participem da esfera pública os segmentos sociais afetados, o que se intensificou no atual governo do país.

Assim, embora haja novos parâmetros normativos, pautados na democratização a partir da Constituição de 1988, as leis carregam traços de uma ordem baseada valores econômicos, ainda pautados na produtividade, conveniência e rentabilidade que os imigrantes possam fornecer. Essa característica é perceptível na Lei de Migração, pois ao estabelecer condições para concessão do visto temporário traz acepções que estão vinculadas ao status social do imigrante.

No Estatuto do estrangeiro para a transformação do visto temporário em permanente, só dois grupos de imigrantes estariam habilitados, passados dois anos no país, sendo esses: 1. na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; 2. na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. Previsão semelhante é encontrada da Lei de Migração relacionada a concessão de visto temporário para o trabalho: visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Essa acepção de imigrantes é interessante, pois apesar de ela restringir a entrada de imigrantes oriundos de países emergentes, subdesenvolvidos, essa entrada não deixa de ocorrer,

e imigrantes que não tem possibilidade de regularização, acabam exercendo trabalhos exploratórios, sem nenhuma regulamentação, ficando a margem de sofrerem violações e impossibilitados de ter acesso a direitos sociais. A lógica migratória no contexto de imigrantes vindos de países subdesenvolvidos está baseada em condições sociais que acarretam os deslocamentos, como a pobreza, a subalternidade, de modo que a imigração se caracteriza como uma saída, uma forma de ascensão e sobrevivência (MOREIRA, 2016).

Esse gerenciamento de imigrantes a partir da consideração do valor do imigrante de acordo status social e rentabilidade econômica que possa oferecer, sempre esteve presente na história da imigração no Brasil. De modo que as contribuições trazidas por Castles apontam caminhos para se compreender a realidade de países subdesenvolvidos e as heranças coloniais nos processos migratórios.

A teoria do sistema-mundo destaca a continuidade nas dinâmicas migratórias de relações coloniais entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, a partir da exploração de mão de obra de imigrantes, o que contribui para a manutenção da pobreza. A teoria do sistema-mundo afirma a existência de uma ordem global que produz exclusão, de forma que as migrações internacionais e o próprio controle do Estado sobre movimentações transfronteiriças seriam reflexos de desigualdades estruturais da sociedade capitalista. Em relação a essa ordem global, algumas considerações apontadas por Castles são interessantes:

[...] a economia mundial é dominada por corporações multinacionais e pelo mercado financeiro. A globalização funciona pela lógica da lucratividade de corporações, e por transações eletrônicas, onde os mercados operam continuamente cruzando fronteiras e estão além do controle de qualquer estado. Nesse contexto, o controle do Estado sobre o movimento transfronteiriço de pessoas é um vestígio de soberania estatal, em um tempo onde o mercado, sem amarras, corrói o poder do Estado de regular corporações, gerenciar o mercado de trabalho e manter o estado de bem estar social. Castles (2008, p.4).⁷

A continuidade das dinâmicas excludentes e coloniais na sociedade capitalista, em que o mercado financeiro gerencia o trabalho, as corporações, e a possibilidade de existência do Estado de Bem Estar Social, contribuem para a compreensão dos processos de exclusão da esfera de direitos de maneira mais ampla. Nesse contexto, autor aponta a influência das multinacionais e em como as transações financeiras ocorrem no mundo globalizado de modo que só resta ao Estado o controle de fronteiras como vestígios de sua soberania, pois o mercado internacional gera influências e consequências incontrolláveis aos Estados nacionais.

⁷ Tradução livre de trecho de “Migration and Social Transformation”.

Em relação a critérios econômicos e de status social de imigrantes, presentes na Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro como pressupostos para se ter direitos, as duas legislações não figuram como grandes distinções. No caso do visto temporário para trabalho, as duas legislações estabelecem seletividade quanto ao tipo de trabalhador ao qual se possibilita a regularização migratória, e são seletivas em relação ao imigrante que incentivam estar no território nacional.

A questão econômica e como a situação de desigualdade mundial gera deslocamentos para locais de maior concentração de capital não é destacada na nova Lei, embora busque garantir um tratamento mais humanitário ao migrante a não inclusão de dispositivos vinculados a questão da migração econômica, restringe direitos a imigrantes que se deslocam ao país de maneira irregular como forma de angariar renda.

Assim a principal diferença que se encontra nas duas disposições normativas são garantias formais de direitos, advindas da Lei de Migração que institui um padrão civilizatório de tratamento digno ao imigrante enquanto pessoa humana, não o tratando como sujeito externo e não pertencente a ordem jurídica, conforme ocorria no Estatuto do Estrangeiro.

Entretanto, nos contextos das democracias neoliberais que estabelecem padrões civilizatórios e de garantia de direitos, mas não combatem desigualdades estruturais por meio de políticas de distribuição de renda e de abertura social para grupos marginalizados pela pobreza, a pobreza ainda continua sendo um fator que aniquila a possibilidade de que se exerça a posição de sujeito de direito.

Ainda que a lei atribua e reconheça a necessidade da participação de imigrantes no cenário político de construção de soluções para questões migratórias, a não integração das questões de necessidade de subsistência associadas a possibilidade que pessoas encontram na emigração em melhorar suas formas de vida, faz com que não haja real efetividade para se garantir aos imigrantes o espaço de sujeitos de direitos. Sem o reconhecimento de desigualdades não há garantias, mesmo que tendo ocorrido avanços (obtidos através da luta de organizações sociais para o reconhecimento de direitos aos imigrantes), na promulgação de uma legislação mais garantista.

CAPÍTULO II- CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E ANÁLISE DOCUMENTAL DE PORTARIAS

2.1 Pandemia de Covid-19 e medidas iniciais

A pandemia de Covid-19 foi causada pela proliferação do vírus SARS-CoV-2 que teve seu primeiro registro na cidade de Wuhan na China em 2019. A pandemia foi declarada pela OMS como uma emergência de saúde pública internacional em 30 de janeiro de 2020, o que trouxe muitas alterações nas dinâmicas sociais.

Países por todos os continentes estabeleceram restrições para promoção do isolamento e do distanciamento social, o que afetou de maneira mais agressiva as pessoas que já se encontravam em situação de pobreza, com o aumento do custo de vida, com o crescimento das taxas de desemprego, e com a impossibilidade do exercício de trabalho devido as medidas de *lockdown*.

O *lockdown* foi uma das principais medidas para conter a propagação do vírus no Brasil e no mundo, durante a pandemia da Covid - 19. Essa medida enfatizava o distanciamento social trazendo o imperativo “Fique em casa!” como alerta e regra a seguir. Porém, o distanciamento social e o ato de ficar em casa para se resguardar foi um desafio para algumas pessoas devido às funções do trabalho remunerado que exerciam fora de casa, e ao fato de que muitos trabalhadores utilizavam como principal meio de locomoção o transporte público, no qual, devido a superlotação, as pessoas se aglomeram (GOTLIB, 2021).

Durante a pandemia causada pelo SARS-CoV-2, além da medida preventiva do *lockdown*, houve também o uso constante do álcool em gel, a higienização das mãos, e o uso de máscara. Casazza (2020) atenta para o fato de a falta de acesso à água ser um condicionante que deixou determinadas parcelas da sociedade excluídas da prevenção à Covid-19. A falta de acesso à água afetou comunidades carentes que vivem em periferias e também as populações de rua. Segundo Casazza (2020), nas comunidades que ocupam as zonas periféricas, serviços essenciais como a assistência médica, o saneamento básico, e o abastecimento de água não têm sido priorizados pelos poderes públicos.

O Ministério da Saúde indicou mais de 600 mil óbitos e mais de 30 milhões de casos confirmados⁸, dentre esses óbitos e casos confirmados os casos se concentraram com maior incidência nas regiões com maior vulnerabilidade social, evidenciando a crise sociopolítica e econômica já existente no país cuja superação se mantém como desafio (FORTUNATO et al., 2020).

⁸ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 15/04/2022.

A Nota Técnica 11 emitida pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS) sobre a análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil, conclui que fatores demográficos e socioeconômicos influenciam a progressão dos casos. Segundo a Nota Técnica 11 a proporção de óbitos em pacientes pretos ou pardos foi maior que a de brancos, sendo que as chances de morte de pacientes pretos ou pardos analfabetos são 3,8 vezes maiores que a chance de morte de pacientes brancos com nível superior (FORTUNATO et al., 2020).

Sobre a distribuição dos registros de acordo com a classificação de Raça/Cor apresenta como resultado o percentual de que os pacientes pretos e pardos que vieram a óbito foram maiores do que os brancos, sendo 54.78% os pacientes pretos e pardos, e 37.93% os pacientes brancos. Segundo Batista et al. (2020) estes números apontam para as desigualdades social e como ela teve influência no número de óbitos no Brasil.

Em relação a população imigrante no país a situação torna-se ainda mais crítica. Segundo o coletivo El Equipe de Base Warmis – Convergência de Culturas, coletivo formado por mulheres imigrantes de diferentes países em São Paulo, não há estatísticas sobre casos e mortes de imigrantes nas periferias, pois nos registros do Ministério da Saúde não há a opção de inserir a nacionalidade (BEJARANO et al., 2021).

Nesse contexto, a Lei nº 13.979 do dia 6 de fevereiro de 2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (BRASIL, 2020). Entre essas medidas de enfrentamento a disseminação do vírus, a lei trouxe pela primeira vez a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país, por rodovias, portos ou aeroportos, de acordo com recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que foi regulamentada por portarias publicadas ao longo da pandemia.

2.2. Metodologia

As portarias de restrição de entrada, analisadas no tópico a seguir, são explicativas e não contemplam o rol exaustivo de portarias que foram sendo publicadas sistematicamente ao longo da pandemia de Covid-19. Para o recorte epistemológico foram analisadas as portarias que trouxeram mudanças nas disposições, pois as portarias replicavam as que foram revogadas em alguns aspectos. O recorte temporal foi do mês de março de 2020 com a Portaria nº 120 de 17 de março de 2020 até a Portaria nº 657 de 2 de outubro de 2021.

Foram observadas duas características nesse recorte temporal. A primeira é que as portarias analisadas apontam restrições específicas voltadas a venezuelanos que perduraram por mais de um ano, restrições que se encontram presentes até a Portaria nº 654 de 28 de maio de

2021. A segunda característica é que as portarias consideraram como pressuposto justificador das restrições de entrada um princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Lei nº 13.675/2018), sendo esse: a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas, que foi referenciado até a Portaria nº 657 de 2 de outubro de 2021.

Tendo em vista a presença dessas duas características em quase todas as portarias de restrição de entrada analisadas nesse primeiro ano de restrições no país, foi realizado, para a escolha do recorte temporal, a presença de uma dessas duas características: restrições que foram impostas apenas aos venezuelanos e a utilização do princípio da prevenção e redução dos riscos em situações de emergência que possam afetar a vida. Nesse contexto, essa sessão aponta para a falta de racionalidade e razoabilidade das medidas de restrição que, apesar de buscarem legitimidade como medidas sanitárias de contenção da proliferação do vírus, não foram efetivas a esse propósito.

2.3 Portarias de restrição de entrada temporária e excepcional

As portarias publicadas a partir do ano de 2020 estabeleceram restrições seletivas, e trazem o receio de que possam abalar avanços importantes na política migratória brasileira, pois houve aceção no direito de entrada no país a depender do meio utilizado pelo imigrante, se aéreo ou terrestre. E embora tenha sido reconhecido o status migratório de refugiados a imigrantes venezuelanos pelo Brasil, no ano de 2019, foi impedida a entrada desses, e até mesmo daqueles que já tinham adquirido o direito a residência no país, sendo operadas medidas muito inflexíveis e trazendo consequências não previstas em legislações que dispõem sobre imigração. O primeiro país a ter sua fronteira fechada em março de 2020 foi a Venezuela. Nesse contexto, as restrições estabelecidas aos venezuelanos se estenderam por mais de um ano, pois, somente em junho de 2021, através de publicação da portaria nº 655 foi ampliada a entrada para a promoção da regularização migratória venezuelana.

Entre outras ameaças aos avanços na política migratória brasileira, podemos citar violações aos princípios estabelecidos na Lei de Migração que ocorreram nas portarias. Sistemáticamente foi mantida nas portarias, e repedida em seus artigos finais, a possibilidade de medidas de responsabilização cível, administrativa e penal as pessoas que descumprissem as restrições de entrada, o que contraria o princípio da não criminalização da imigração. Duas outras penalidades foram impostas a imigrantes que descumprissem as medidas de restrição de entrada, sendo uma a inabilitação do pedido de refúgio e a outra a deportação imediata. A inabilitação do pedido de refúgio contraria a previsão legal da não discriminação em razão dos

critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional, conforme art. 3º da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

A previsão da deportação imediata contraria os princípios da promoção de entrada regular e de regularização documental, além do que é medida que se mostra incompatível com a necessidade de ser fomentada a ampla defesa de acordo com o art. 51 da Lei de Migração que impõe aos procedimentos de deportação o respeito ao contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2017).

Em face de tais medidas, as deportações cresceram exponencialmente⁹. Dentre as pessoas as quais foi possibilitada a entrada no país de modo recorrente nas portarias estão: brasileiros natos e naturalizados; imigrantes com residência de caráter definitivo; profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional; funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; trabalhadores do transporte de cargas; tripulações aéreas; cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro; estrangeiro, cujo ingresso fosse autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e portador de Registro Nacional Migratório.

A possibilidade de entrada de cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro foi vetada a venezuelanos. Da mesma forma, os imigrantes venezuelanos eram vetados também em caso de serem portadores do Registro Nacional Migratório, ainda que tivessem residência definitiva. As restrições ocorreram durante mais de um ano, iniciando-se em março com portaria que tinha disposições específicas voltadas a venezuelanos, perduraram até a Portaria nº 654 de 28 de maio de 2021.

Rol exemplificativo de portarias considerando princípio art. 4º, VI, da Lei 13.675/2018

Portaria nº 120 de 17 de março de 2020	Restringiu a entrada de venezuelanos.
--	---------------------------------------

⁹ <https://www.ovale.com.br/brasil/deportac-o-de-estrangeiros-pela-policia-federal-dispara-durante-a-pandemia-1.33958>. Acesso em 08/04/2022.

Portaria nº 125 de 19 de março de 2020	Restringiu a entrada por via terrestre também foi voltada as fronteiras terrestres, dos seguintes países: República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República da Colômbia, República Francesa (Guiana Francesa), República Cooperativa da Guiana, República do Paraguai, República do Peru e República do Suriname.
Portaria nº 132 de 22 de março de 2020	Restringiu o ingresso no país aos estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai.
Portaria nº 133, de 23 de março de 2020	Restringiu o ingresso no país aos estrangeiros provenientes da República Popular da China, União Europeia, República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Comunidade da Austrália, República Islâmica do Irã, Japão, Malásia e República da Coreia.
Portaria nº 152, de 27 de março de 2020	Restringiu a entrada de estrangeiros no Brasil por via aérea independente da nacionalidade.
Portaria nº 158, de 31 de março de 2020	Restringiu a entrada de venezuelanos.
Portaria nº8, de 2 de abril de 2020	Restringiu a entrada por rodovias e vias terrestres no Brasil de estrangeiros vindos da República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República da Colômbia, República Francesa (Guiana francesa), República Cooperativa da Guiana, República do Paraguai, República do Peru, e República do Suriname.
Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020	Restringiu a entrada no país de estrangeiro de qualquer nacionalidade.
Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020	Restringiu a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade.
Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, de 29 de julho de 2020.	Restringiu a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade.
Portaria nº 419, de 26 de agosto de 2020	Impõe restrição de entrada por meios terrestres e transporte aquaviário.
Portaria nº 478, de 14 de outubro de 2020.	Estabelece restrição de entrada, por meio aquaviário e terrestre.
Portaria nº 630, de 17 de dezembro de 2020	Impõe restrição de entrada de estrangeiros, de qualquer nacionalidade.
Portaria nº 648, de 23 de dezembro de 2020	Impõe restrição de entrada de estrangeiros, de qualquer nacionalidade.
Portaria nº 653, de 14 de maio de 2021.	Restringe a entrada no país por meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Portaria nº 655, de 23 junho de 2021.	Restringe a entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade.
Portaria nº 657, de 2 de outubro de 2021.	Estabelece medidas excepcionais e temporárias para entrada no País.

A primeira portaria que restringiu a entrada de estrangeiro no país foi a Portaria nº 120, de 17 de março de 2020 e o ato normativo foi estritamente direcionado aos venezuelanos, nos termos da portaria: “restrição temporária de entrada no país de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela” (BRASIL, 2020), restringindo a entrada por quinze dias. Essa foi uma portaria Interministerial publicada em conjunto pelos Ministros de Estado, Chefe da Casa Civil, e Ministros da Justiça e Segurança Pública e da Saúde. Embora cite nota técnica fundamentada pela Anvisa, a manifestação técnica não é passível de consulta pública.

A portaria nº 125 também foi voltada as fronteiras terrestres e restringiu a entrada por quinze dias a mais países latino americanos: República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República da Colômbia, República Francesa (Guiana Francesa), República Cooperativa da Guiana, República do Paraguai, República do Peru e República do Suriname.

De modo semelhante a portaria nº 120, foi fundamentada em nota técnica da Anvisa (nota Técnica nº 27/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA) cujo acesso não é publicizado o que dificulta a compreensão de quais foram os estudos técnicos da agência para estipulação da medida de restrição de entrada. A medida de restrição não se aplica ao imigrante com residência definitiva.

São mantidos como medidas coercitivas, em caso de entrada no país, a possibilidade de inabilidade do pedido de refúgio e penalidades não apenas na seara administrativa, mas também na seara penal, segundo a portaria, responsabilidade penal do infrator, e a deportação imediata.

A portaria nº 132 de 22 de março de 2020 foi direcionada a restrição por trinta dias do ingresso no país aos estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai. Não é mencionada nenhuma nota técnica ou documento onde possa ser acessada a manifestação da Anvisa de restrição de entrada no país para que sejam consultados os fundamentos técnicos e científicos, embora a portaria cite que a restrição de entrada foi elaborada pela Anvisa, não apresenta um código referente a nota técnica da agência, como havia nas duas primeiras portarias. Na portaria nº 132 também há a estipulação de responsabilização na esfera cível, administrativa e penal, inabilitação do pedido de refúgio, e deportação imediata.

A portaria nº 133, de 23 de março de 2020 foi direcionada a restrição por trinta dias do ingresso no país por via aérea, de estrangeiros provenientes das seguintes localidades: República Popular da China, União Europeia, República da Islândia, Reino da Noruega, Confederação Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Comunidade da Austrália, República Islâmica do Irã, Japão, Malásia e República da Coreia. Não é mencionada nenhuma nota técnica ou documento onde possa ser acessada a manifestação da Anvisa de restrição de entrada no país para que sejam consultados os fundamentos técnicos e científicos, embora a portaria cite que a restrição de entrada foi elaborada pela Anvisa, não apresenta um código referente a nota técnica da agência.

Entre as exceções de impedimento de entrada, foi permitida a entrada de estrangeiro cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro e ainda ao portador o Registro Nacional Migratório. Manteve-se a possibilidade de entrada de imigrante com residência definitiva, por prazo determinado ou não.

A ausência de possibilidade de acessar as notas técnicas da Anvisa se torna mais um fator que nega a publicidade e a compreensão do fundamento técnico das medidas. Embora tenha ocorrido a proibição da entrada de pessoas de diversos países da América Latina por via terrestre, o controle dos fluxos nos aeroportos não se deu em consonância com a restrição de entrada por via terrestre.

A portaria nº 133 estabelecia a possibilidade de saída do aeroporto em caso de atrasos de mais de 6 horas ou cancelamento de voo, sob a avaliação da polícia federal, enquanto estrangeiros que trafegavam por via terrestre foram proibidos de entrar no país pela portaria 125 no dia 19 de março, sob a justificativa de risco de contaminação e disseminação do vírus SARS-CoV-2, o que torna a exceção discriminatória tendo em vista que o potencial de disseminação em locais de trânsito constante como aeroportos é grande, devido à dificuldade de distanciamento social.

Embora sob o mesmo argumento de controle da disseminação do vírus, essas exceções revelam a existência de uma relação diferenciada a depender da procedência do imigrante, de maneira que permanecendo no aeroporto ou vindo de voos internacionais não estaria oferecendo risco de promover a proliferação do vírus. Enquanto imigrantes que poderiam estar tendo o seu direito de busca por ajuda humanitária ou pela solicitação de refúgio garantidos ofereceriam mais riscos ao enfrentamento do vírus.

Ao possibilitar a entrada de estrangeiros pais, filhos e companheiros de brasileiros, assim como portadores do registro nacional migratório, a portaria faz acepção, pois continuava

a vigorar portaria específica para restrição de venezuelanos, ficando proibido o ingresso aos imigrantes venezuelanos, que já estabeleciam relações familiares devido a vinda para o país em grande fluxo desde o ano de 2015 (MARTÍNEZ, 2020), e ainda após o Brasil ter assentido às solicitações de refúgio em larga escala devido ao reconhecimento de grave e generalizada violação de direitos humanos da Venezuela¹⁰. Tais acepções trazem incompatibilidades com a perspectiva de concessão de direitos a imigrantes que vem sendo construída no país. A Portaria nº 133 repete as modalidades já citadas de penalidades a serem impostas aos imigrantes que entrassem de forma irregular: inabilitação do pedido de refúgio, deportação imediata e responsabilidade civil, administrativa e penal.

A Portaria nº 152, de 27 de março de 2020, restringe por 30 dias a entrada de estrangeiros no Brasil por via aérea independente da nacionalidade. É citada a recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, mas ela não aparece referenciada. Atraso superior a seis horas ou cancelamento de voos, continua a autorizar saída do aeroporto, sob permissão da Polícia Federal.

Outra portaria voltada especificamente a imigrantes venezuelanos foi a Portaria nº 158, de 31 de março de 2020 que restringiu a entrada de venezuelanos por trinta dias. Cita recomendação técnica e fundamentada da Anvisa (nota técnica nº 3/2020/sei/gadip-dp/anvisa), mas não há publicidade da recomendação técnica. Relata a dificuldade de o Sistema Único de Saúde comportar o tratamento de infectados pelo coronavírus, e a dificuldade de impedir a disseminação do vírus. Como medidas punitivas: responsabilidade civil, administrativa e penal do agente infrator, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio.

As portarias direcionadas a restrição de entrada no país, como a Portaria nº 133 e também a primeira portaria voltada a restrição de entrada de imigrantes venezuelanos (Portaria nº 120), tinham como exceção a possibilidade de entrada de residentes definitivos. Há uma clara acepção presente na Portaria nº 158, pois além de ser direcionada especificamente para venezuelanos, não permite a entrada daqueles com autorização de residência.

Além da possibilidade de entrada das pessoas com autorização de residência, as portarias nº 133 e portaria nº152 de restrição de entrada no país, trouxeram possibilidades de entrada para familiares como companheiros, filhos e pais de brasileiro, também para portadores de Registro Nacional Migratório, e residentes definitivos. Em contraposição as possibilidades de entrada citadas, a Portaria nº 158 não permite, ainda que possuindo residência, a entrada de

¹⁰ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/conare-reconhece-condicao-de-refugiados-mais-de-21-mil-venezuelanos>. Visitado em 09/04/2022.

venezuelanos residentes, que ficaram impedidos de entrar no Brasil caso estivessem em solo venezuelano. Até mesmo um imigrante venezuelano pai de uma criança brasileira, ou uma criança venezuelana filha de um brasileiro tiveram restrição de entrada no país, devido a portaria não trazer essas exceções para venezuelanos, ao contrário do que ocorreu nos casos de possibilidade de ingresso de estrangeiros por via aérea.

Essa é uma restrição desmedida tendo em vista que independentemente do local de origem, se ainda não controlada a disseminação, um filho venezuelano de um brasileiro, assim como uma mãe ou pai venezuelano de um brasileiro não evocam maior perigo de provocar contaminações que um filho estadunidense de um brasileiro ou um pai ou mãe estadunidense de um brasileiro com ingresso via aérea autorizado no país.

A Portaria nº8, de 2 de abril de 2020 impõe a restrição de entrada por rodovias e vias terrestres no Brasil por 30 dias, de estrangeiros vindos da República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República da Colômbia, República Francesa (Guiana francesa), República Cooperativa da Guiana, República do Paraguai, República do Peru, e República do Suriname. Diz ser decorrente de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa. Aos estrangeiros dos países citados, são firmadas exceções as restrições de entrada, entre essas: possibilidade de ingresso no país de cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro, imigrante portadores do Registro Nacional Migratório, e imigrante com autorização de residência definitiva. A portaria continua com as mesmas implicações já citadas em caso de descumprimento da proibição de entrada, continuam sendo possíveis: a responsabilização civil, administrativa e penal, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio.

A Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020 restringe, pelo prazo de 30 dias, a entrada no país de estrangeiro de qualquer nacionalidade, por meio terrestre, por via aérea ou transporte aquaviário. Cita recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, mas não a especifica. De modo semelhante a portarias anteriores que restringiram a entrada por via aérea, a portaria continua possibilitando que passageiro cujo voo atrase seis horas ou seja cancelado, possa sair da área restrita do aeroporto, após avaliação da Polícia Federal.

O descumprimento das medidas de restrição de entrada poderá implicar em responsabilidade civil, administrativa e penal, deportação imediata, e inabilitação do pedido de refúgio.

Traz entre as exceções a restrição de entrada: imigrante com residência definitiva; passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e

que o país de destino admita seu ingresso; portador de Registro Nacional Migratório; cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro.

Essas exceções previstas para estrangeiros vindos de todos os países não contemplaram imigrantes venezuelanos, pois a portaria os discrimina para que não sejam adotadas as mesmas exceções, com o fim de não permitir a entrada de imigrantes venezuelanos residentes, nem cônjuge, companheiro ou filho brasileiro e nem mesmo imigrantes portadores de Registro Nacional Migratório.

Nessa portaria também é admitida a possibilidade de entrada no país e do tráfego de residentes fronteiriços, a partir da apresentação da documentação comprovando o status. Entretanto, a portaria impõe em parágrafo próprio que essa disposição não é válida para residentes fronteiriços venezuelanos:

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita o seu ingresso;

V - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

VI - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório.

§5º As hipóteses de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso VI do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º A vedação contida no art. 2º não impede:

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho;

§1º O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

A Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020 de restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, considera a manifestação técnica e fundamentada da Anvisa com recomendação para restrição temporária, mas não a específica. Admite a entrada de passageiros em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita seu ingresso. Ainda possibilita a

entrada no país em caso de atraso de mais de seis horas de voo ou cancelamento, sob a avaliação da Polícia Federal.

A portaria continua com medidas restritivas diferenciadas para imigrantes venezuelanos no que se refere a impossibilidade de entrada de cônjuge, companheiro e filhos; também não é admitida a entrada do portador de Registro Nacional Migratório e nem para imigrantes venezuelanos com residência definitiva.

Embora tenha essa tendência restritiva a imigrantes venezuelanos, a portaria traz a possibilidade de entrada no país por via aérea a aqueles que tivessem visto de visita para curta duração, sem pretensão de estabelecer residência, ou aqueles para os quais o visto de visita seja dispensado para atividades artísticas, desportivas ou de negócios. E ainda atribui a possibilidade de entrada por via aérea para estabelecer residência por tempo determinado, estando de posse do visto temporário, com a finalidade de: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, estudo, trabalho, realização de investimento, reunião familiar, atividades artísticas ou desportivas com prazo determinado. Estabelece a necessidade de declaração médica atestando não estar infectado pelo SARS-CoV-2.

Essas medidas direcionadas a permissibilidade de entrada de estrangeiros desde que não fossem estabelecer residência definitiva demonstram como a questão da permanência dos venezuelanos no território é combatida com tais portarias, as quais não tratam somente uma necessidade de proteção frente a ameaça de disseminação do SARS-CoV-2. É o que se pode perceber através da concessão do trânsito de pessoas de regiões fronteiriças de todo o país, desde que apresentada a documentação, com exceção a pessoas venezuelanas de regiões fronteiriças as quais foi restringido tal deslocamento, o que viola o princípio da Lei de Migração que dita “a integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço” (BRASIL, 2017).

As medidas direcionadas a imigrantes venezuelanos continua incoerente com a postura do Brasil de acolhimento humanitário e atribuição do status de refugiado aos venezuelanos, além de violar o princípio da reunião familiar.

O descumprimento das restrições da portaria poderia implicar: responsabilização civil, administrativa e penal, deportação imediata, inabilitação do pedido de refúgio.

A Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, de 29 de julho de 2020 revogou a Portaria nº 340, entretanto, a replica na maioria dos aspectos, inclusive são as mesmas discriminações direcionadas a venezuelanos, relacionadas a restrição de ingresso de familiares a todas as

demais nacionalidades permitidas, não contempla a possibilidade do imigrante documentado e regular entrar no Brasil, e comporta discriminação em relação a movimentação fronteiriça.

A Portaria também trouxe algumas alterações no que se refere a possibilidade de entrada de estrangeiros para curta duração, ao invés de especificar todas as possibilidades de se obter visto temporário ou de visita, se conteve em estabelecer que a portaria não impedia a entrada de estrangeiros por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, e possuir visto de entrada quando exigido pela legislação brasileira.

Com essa disposição é perceptível uma discricionariedade em permitir quem entra no país e que isso não tem a ver somente com a pandemia, somente com o controle da disseminação de um vírus. Há uma contradição quando a Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1 estabelece restrição de entrada para todos os países, mas ao mesmo tempo, em um de seus artigos, estabelece que a portaria não restringia a entrada de estrangeiros por via aérea. Sendo assim, as portarias têm um direcionamento claro que é o contingenciamento de imigrantes necessitados de acolhimento humanitário, principalmente venezuelanos, e de imigrantes despossuídos que se deslocam por via terrestre.

Outra passagem interessante da portaria estabelece que, passageiros que vierem para o Brasil para estadias de curta duração, para não serem impedidos de entrar no território, devem estar munidos de seguro saúde válido no país, com cobertura para todo o período de viagem. Embora as restrições de entrada busquem fundamento no controle de disseminação do vírus o que se percebe é um trânsito livre desde que o estrangeiro esteja em condições de custear um tratamento de saúde e não precise utilizar o sistema de saúde público. O descumprimento das restrições da portaria também poderia implicar: responsabilização civil, administrativa e penal, deportação imediata, inabilitação do pedido de refúgio.

A Portaria nº 419, de 26 de agosto de 2020 revogou a portaria nº 1, de 29 de julho de 2020. Estabelece restrição de entrada de trinta dias para meios terrestres e transporte aquaviário. Continua estabelecendo restrições discriminatórias a imigrantes venezuelanos, replicando o mesmo conteúdo das duas portarias anteriores. A portaria continua a não restringir a entrada de estrangeiros no país por via aérea, cumprindo os requisitos para entrada. A portaria continua estabelecendo a necessidade de um seguro saúde para permissão de entrada no país e além da exigência do requisito de o seguro cobrir todo o período de viagem, estabelece a cobertura mínima de R\$ 30.000,00. A portaria replica as penalidades possíveis pelo não cumprimento das restrições entrada: responsabilização civil, administrativa e penal, deportação imediata, inabilitação do pedido de refúgio.

A Portaria nº 478, de 14 de outubro de 2020 estabelece restrição de entrada, por meio aquaviário e terrestre, pelo prazo de trinta dias. As restrições de entrada são flexibilizadas na fronteira com a República do Paraguai, exigindo somente estarem presentes os requisitos para entrada. A portaria continua a não limitar a entrada por via aérea. Embora tenha ocorrido flexibilização em relação a entrada por via terrestre no Paraguai, continuam mantidas as medidas discriminatórias em relação a imigrantes venezuelanos e reproduz as penalidades previstas nas portarias anteriores.

A Portaria nº 630, de 17 de dezembro de 2020 replica as restrições de entrada e as exceções ao impedimento, sem especificar a quantidade de dias, mantém a flexibilização anterior de entrada por via terrestre na República do Paraguai, continua a adotar medidas discriminatórias relacionadas a imigrantes venezuelanos. Como alteração em relação a portaria anterior, estabelece algumas restrições à entrada por via aérea no país que deveriam ser cumpridas a partir do dia 30/12/2020 sendo essas: o viajante, brasileiro ou estrangeiro, dever apresentar, à companhia aérea responsável pelo voo, teste de rastreio de infecção por SARS-CoV-2 negativo com 72h horas de antecedência do embarque e portar uma declaração, nomeada pela portaria Declaração de Saúde do Viajante, se comprometendo com medidas sanitárias a serem cumpridas enquanto permanecer no país. A portaria continua a replicar as penalidades previstas nas portarias anteriores.

A Portaria nº 648, de 23 de dezembro de 2020 revogou a portaria nº 630. Restringe a entrada no país por meios terrestres ou por transporte aquaviário. A portaria retrata nova variante do coronavírus SAR-CoV-2, identificada no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Proíbe voos para o Brasil e o embarque de estrangeiros com origem ou que passaram nos países citados. Replica as restrições de entrada e as exceções ao impedimento, mantém a flexibilização anterior de entrada por via terrestre na República do Paraguai, continua a adotar medidas discriminatórias relacionadas a imigrantes venezuelanos. Replica a necessidade do brasileiro ou estrangeiro dever apresentar, à companhia aérea responsável pelo voo, teste de rastreio de infecção por SARS-CoV-2 negativo com 72h horas de antecedência do embarque e portar uma declaração, nomeada pela portaria Declaração de Saúde do Viajante, se comprometendo com medidas sanitárias a serem cumpridas enquanto permanecer no país.

Estabelece que o teste RTPCR deve ser no idioma português, inglês ou espanhol e reconhecido pela autoridade de saúde do país do embarque, a necessidade de realização de outro teste se ultrapassada as 72 horas para imigração, a ser apresentado no check-in para embarque no Brasil. Dita não ser necessária a realização do teste para criança de até 12 anos, caso o

resultado do teste dos adultos que a acompanhem seja negativo, impõe a necessidade da criança desacompanhada realizar o exame, o que não é exigido a criança com idade inferior a dois anos.

Como exceções a exigência da testagem, determinam não ser necessário tal medida em paradas técnicas desde que não desembarquem passageiros, sem autorização da autoridade sanitária, e também não exigem testagem em voos procedentes do exterior com conexão no Brasil, nos quais não ocorra desembarque seguido de imigração.

É citada a quarentena como medida de contenção do vírus, pois imigrantes poderiam ingressar no país, mesmo que em caso de terem vindo dos países aos quais a portaria fez restrição. A portaria estabelece que o viajante cuja entrada no país é autorizada com histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nos quatorze dias anteriores, deveria permanecer, ao ingressar no país, em quarentena por quatorze dias.

O descumprimento das restrições da portaria poderia implicar: responsabilização civil, administrativa e penal, deportação imediata, inabilitação do pedido de refúgio.

A Portaria nº 653, de 14 de maio de 2021 restringiu a entrada no país por meios terrestres ou por transporte aquaviário. A portaria retrata nova variante do coronavírus SAR-CoV-2, identificada no Reino Unido da Grã-Bretanha, na Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia. Proíbe voos para o Brasil e o embarque de estrangeiros com origem ou que passaram nos países citados. Replica as restrições de entrada e as exceções ao impedimento, mantém a flexibilização anterior de entrada por via terrestre na República do Paraguai, continua a adotar medidas discriminatórias relacionadas a imigrantes venezuelanos. São mantidas as obrigações de testagem dos viajantes internacionais presentes nas portarias anteriores. É determinada quarentena para os viajantes cuja a entrada esteja autorizada, nos termos das portarias anteriores, acrescida a necessidade da quarentena à República da Índia.

Isenta os tripulantes de aeronaves de apresentarem o RT-PCR, desde que seguido protocolo. Estipula novas recomendações sanitárias específicas para voos de carga.

Determina que a Casa Civil da Presidência da República solicite manifestação da Anvisa e de outros órgãos cuja pertinência temática tenha relação com o caso, se entender necessário.

A portaria traz uma série de medidas de precaução e medidas sanitárias para o ingresso de tripulantes no país que não necessitariam de apresentar o teste RT-PCR, o que traz questionamentos das motivações e fundamentações que tragam evidência de que não haveria como ocorrer medidas sanitárias semelhantes em relação à entrada de imigrantes de modo a promover que as entradas ocorressem de maneira segura, garantindo proteção aos imigrantes.

Em face dessa ênfase na redução e prevenção dos riscos, há de ser feita a indagação, se no início das medidas de restrição de entrada, a Venezuela era o país que trazia mais riscos para disseminação do vírus no Brasil, tendo em vista que foi o primeiro a sofrer restrições e em que medida essas restrições foram eficazes na contenção de riscos?

Um relatório do Instituto de Economia Aplicada (IPEA) relata que a Venezuela: “ocupava o quarto lugar no número de casos confirmados, com 33 registros, entre os países que fazem fronteira com o Brasil e possuía somente casos importados da doença. Em contraste com Peru (86), Argentina (65) e Colômbia (45) que já registravam os maiores números de casos confirmados com transmissão local, na data de publicação”. (IPEA, 2020, p.34). Nesse contexto, destaca-se a justificativa trazida pela portaria nº 120 de 17 de março de 2020 para a restrição a imigrantes venezuelanos:

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2, em especial em razão:

I - da dificuldade de o Sistema Único de Saúde brasileiro comportar o tratamento de estrangeiros infectados pelo coronavírus SARS-CoV-2; e

II - da dificuldade de impedir a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Há disposição da Lei de Migração que estipula a autorização de residência e visto temporário para o tratamento de saúde. Ao contrário, o Estatuto do Estrangeiro previa que não deveria ser atribuído visto para imigrante que não satisfizesse às condições de saúde impostas pelo Ministério da Saúde. Percebe-se uma mudança de perspectiva nas duas legislações. Uma que garante o direito à saúde ao imigrante e outra que com arbitrariedade, concede ao Ministério da Saúde o poder de permitir ou não a entrada de um imigrante no país.

Assim, a restrição de tratamento aos venezuelanos, já que negada a sua entrada no país, e justificada na primeira portaria pela dificuldade de o Sistema Único de Saúde comportá-los, configura-se mais alinhada com o Estatuto do Estrangeiro e seu viés discricionário e utilitário da presença de um imigrante como desejável ou indesejável, não se adequando a Lei de Migração.

Embora cumprido requisito formal da Lei nº 13.979/2020, de que a restrição temporária e excepcional de entrada e saída no país deveria ser precedida de nota técnica fundamentada pela Anvisa, não foram devidamente publicizadas as recomendações presentes na nota técnica. A decisão de fechar fronteira com a Venezuela, mesmo o Brasil tendo reconhecido o direito de refúgio aos imigrantes venezuelanos, é incompatível com um Estado democrático de direito que se respalde em garantias e respeito a dignidade humana e aos compromissos assumidos pela

legislação que trata da temática de imigração no país, ainda mais não tendo ocorrido a devida publicidade.

A postura interministerial, na elaboração dessa primeira portaria de restrição de entrada no Brasil, é um retrato de como atos normativos direcionados aos venezuelanos foram executados mais pautados na discricionariedade que na legalidade, fato que deve ser motivo de alarde e constante acompanhamento, tendo em vista o histórico de regimes autoritários pelos quais o país passou.

Outro aspecto importante advém do princípio da não criminalização da imigração irregular prevista na Lei de Migração, pois as penalidades apontadas pela portaria podem ser tanto a inabilitação do pedido de refúgio, deportação imediata, penalidades de responsabilização civil, administrativa e penal, sem que haja uma especificação de quais medidas penais seriam essas.

Nas portarias são observadas semelhanças na forma que se estruturam sempre fundamentadas na declaração de emergência em saúde pública internacional da OMS em 30 de janeiro de 2020, a Política de Segurança Pública e Defesa Social, a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que estipula medidas de enfrentamento a Covid-19 e é citada manifestação técnica fundamentada da Anvisa sem que seja enumerada, codificada ou mencionada o número de nota técnica para acesso público. Também se repetem as implicações do descumprimento: responsabilidade civil, administrativa e penal, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio.

A Portaria nº 655, de 23 junho de 2021 mantém a restrição de entrada por via terrestre e aquaviária a estrangeiros de todos os países com exceção do Paraguai. É a primeira portaria a trazer medidas diferenciadas a venezuelanos. Não traz a exceção contida nas demais portarias de que imigrantes venezuelanos não poderiam entrar no país ainda que portando a autorização de residência, Registro Nacional Migratório ou ainda que apresentando parentesco com brasileiros (cônjuge, companheiro, filho, pai), hipóteses em que já eram autorizadas a entrada de estrangeiros de demais nacionalidades. Traz a possibilidade de ingresso de venezuelanos, ao estabelecer que a entrada é permitida no caso de:

a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Essa previsão da portaria se adequa a possibilidade de ingresso de venezuelanos devido o Brasil ter reconhecido desde de 2018, no decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na Venezuela. Posteriormente no ano de 2019 o Conselho Nacional para Refugiados (Conare) reconheceu a crise política econômica que assolava a Venezuela como grave e generalizada violação de direitos humanos, reconhecendo assim refúgio aos venezuelanos.

As demais portarias que se seguiram continuaram a flexibilizar a entrada de estrangeiros para viagem turística e a trazer medidas sanitárias como a exigência de testagem e apresentação de esquema vacinal. As entradas por via terrestre foram autorizadas a partir de dezembro de 2021, com a exigência da comprovação de vacinação. Na Portaria nº 670, de 1º de abril de 2022, as penalidades impostas (inabilitação do pedido de refúgio, deportação imediata e responsabilização penal) que se estabeleceram durante a pandemia de forma contrária a legislação migratória ainda vigoram.

As exceções por muito tempo estabeleceram aceção em relação a venezuelanos, conforme mencionado, aos quais a entrada não foi admitida, diferentemente de outras regiões de fronteiras nas quais residentes ou imigrantes com parentesco entre brasileiros puderam ingressar no país. Essa aceção presente também quando portarias proibem a entrada no país por via terrestre e aquaviária, mas não restringem a entrada por via aérea, remete a tempos em que não havia a garantia de direitos a estrangeiros.

Com a avanço advindo da Constituição de 1988, sob diferente ótica, aos estrangeiros foram atribuídos direitos sociais. A Lei de Migração também atribui tais prerrogativas de modo a assegurar que o Estado promova a proteção de estrangeiros a partir de políticas públicas.

Assim, pode-se perceber pela análise das portarias que não foram cumpridas essas garantias, sendo impostas medidas seletivas perante imigrantes venezuelanos, através da promulgação de portarias que foram se tornando repetitivas nas disposições ao longo dos meses. Essa seletividade perante venezuelanos durou mais de um ano, pois só foi cerceada com a Portaria nº 655 de junho de 2021.

A questão da inabilitação para o pedido de refúgio e a deportação imediata em caso do descumprimento do impedimento de entrada, foram inadequadas, pois inviabilizam o direito de buscar proteção e o princípio internacional de não devolução¹¹, presente no direito internacional

¹¹ Segundo André de Carvalho Ramos a proibição de devolução ou *non refoulement* consiste: "na vedação da devolução do refugiado ou solicitante de refúgio para o Estado em face do qual tenha o fundado temor de ser alvo de perseguição odiosa. Esse princípio encontra-se inserido no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e também em diversos outros diplomas internacionais, já ratificados pelo Brasil. RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do Covid-19. Migrações

dos refugiados, e o devido processo de deportação que deve acontecer com possibilidade de defesa.

A preocupação com o bem estar e com os direitos dos imigrantes e refugiados, previstos em lei não esteve presente, quando ocorreu a determinação do fechamento de fronteira. Esse viés de restrição ao imigrante enquanto ameaça e a sua não inclusão nas políticas de enfrentamento a pandemia entra em conflito com a necessidade de proteção e acolhida humanitária prevista na Lei de Migração.

CAPÍTULO III- RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS: ENTRE O DEFENDER-SE E O PROTEGER-SE E A AUSÊNCIA DE GARANTIAS

A Lei nº 13.979, de fevereiro de 2020 dita que medidas de restrição temporária de entrada e saída só poderiam ser determinadas com base em evidências científicas e deveriam ser adotadas garantindo o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. (BRASIL, 2020).

Embora as Portarias tenham legalidade proveniente desse instrumento normativo não possui legitimidade ao violarem garantias previstas na Lei de Migração. A escolha política por estratégias de defesa e não de proteção a direitos sociais será abordada no presente capítulo, a partir da reflexão de aspectos presente em três leis relativas à temática migratória, a primeira publicada em face da pandemia, Lei 13.979/20. Outras duas de 2018 que representam como a legalidade provinda de instrumentos normativos nem sempre é instituída sobre parâmetros de racionalidade legal de modo que autoridades encontram margens para atuar com discricionariedade ilegítima ao restringir direitos.

3.1 Lei 13.979/20: ênfase na quarentena e no isolamento social entre as definições previstas no Regulamento Sanitário Internacional

Na Lei 13.979/20 (lei de enfrentamento a Covid-19) foram utilizadas definições presentes no Regulamento Sanitário Internacional, voltadas ao enfrentamento da pandemia, sendo essas o isolamento social e a quarentena. As terminologias foram direcionadas ao controle de risco na disseminação da Covid-19, através do controle do deslocamento e transporte de pessoas e objetos contaminados. Apesar desse controle sobre o deslocamento, não

Internacionais e pandemia de Covid-19. Coord: BAENINGER, Rosana; NANDY, Shailen; VEDOVATO, Luís Renato. Nepo, Unicamp, 2020.

foi dada ênfase a outras definições e medidas contidas no Regulamento para o controle da propagação de doenças internacionalmente, pois o próprio Regulamento impõe que devem ser evitadas interferências desnecessárias de controle do tráfego internacional a fim de serem respeitados os direitos e a dignidade humana.

Apesar de a Lei nº 13.979 também ditar que outras definições advindas do Regulamento Sanitário Internacional poderiam vir a ser utilizadas, não as prioriza, ao colocar em destaque apenas os conceitos de isolamento social e quarentena.

Poderiam ter sido utilizados outros parâmetros contidos no regulamento como: medida de saúde que, pela definição do regulamento, são os procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença. O regulamento traz que essas medidas de saúde não incluem medidas policiais ou de segurança.

Apesar de ser especificado no Regulamento Sanitário Internacional que medidas de saúde não incluem medidas policiais ou de segurança, há indicação desse caráter repressivo nas ações orquestradas pela Polícia Federal na deportação coletiva de imigrantes. Deportações coletivas foram impedidas pela Defensoria Pública da União por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, pois, em 17 de março de 2021, policiais federais, militares e civis invadiram o Abrigo São José, em Pacaraima, Roraima, mantido por religiosas católicas, alegando verificar uma denúncia de aglomeração no local, onde viviam cerca de 70 pessoas, todas mulheres e menores de nacionalidade venezuelana.¹²

Ainda, segundo o Regulamento Sanitário Internacional, os países membros da OMS deveriam “estabelecer, operar e manter um plano nacional de resposta a emergências de saúde pública, incluindo a criação de equipes multidisciplinares/multisetoriais para responder a eventos que possam constituir emergências de saúde pública de importância internacional”. Essa política articulada e planejada não ocorreu no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Brasil. No país, houve um desalinhamento entre as diretrizes do Ministério da Saúde e a postura do Presidente da República que transmitia informações sem evidência científica, entre essas, medidas de imunização de rebanho e receituário de medicações ineficazes, o que gerou crises no governo.¹³

¹²<https://migramundo.com/acao-no-brasil-contra-deportacao-de-venezuelanos-e-reconhecida-em-premiacao-internacional/> e <https://migramundo.com/abrigo-para-imigrantes-e-invadido-pela-policia-em-roraima-dpu-impede-deportacao-sumaria/>. Acesso em 05/04/2022.

¹³<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-03/bolsonaro-mente-na-tv-sobre-vacina-enquanto-capitais-como-curitiba-ja-vivem-colapso-da-terceira-onda.html> Acesso em 05/04/2022.

3.2 Princípio de contenção ao risco, indefinição de defesa social na lei nº 13.675/2018 e ausência de garantias

Foi reportado no tópico 3.1, a escolha feita na lei de enfrentamento a Covid-19 por não definir medidas de saúde (procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença), definição presente no Regulamento Sanitário Internacional. No mesmo tópico foi relatada ausência de estratégias implementadas visando articular os entes políticos, para serem fomentadas ações conjuntas nas esferas federais e estaduais.

O foco do enfrentamento da pandemia poderia ter sido no estabelecimento de medidas de saúde, bem como de assistência em face das condições da população brasileira mais pobre, reportadas no capítulo II desse trabalho, tendo em vista que as pessoas não tinham condições de obedecer às medidas sanitárias, por não disporem de recursos mínimos para subsistência, pela ausência de saneamento básico, por condições de habitação precária, e pela superlotação do transporte público, dentre outras condições.

Nesse contexto de desigualdades do Brasil, foram ineficientes na contenção da pandemia de Covid-19 as medidas impostas nas portarias de restrição de entrada, e também foi ineficiente o artigo utilizado como pressuposto justificador da promulgação da portaria, da Lei da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, Lei nº 13.675/2018. Esse artigo traz um princípio norteador da defesa social: a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastre que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente (art. 4º, VI, Lei nº 13.675/2018). O princípio citado encontra-se presente nas portarias até outubro de 2021.

É interessante que essa ênfase trazida pelo princípio na proteção da vida se deu quando o presidente Jair Bolsonaro menosprezava a importância do enfrentamento a doença, condenava as medidas de segurança e ações dos governadores dos Estados¹⁴ que estabeleceram medidas de fechamento de locais públicos e de comércio. E embora a esfera federal não tivesse um plano articulado aos Estados para enfrentamento da pandemia, houve a preocupação imediata da restrição de entrada a imigrantes sob tal justificativa de proteção a vida.

Esse princípio da defesa social (a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastre que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente), sendo fundamentado pela defesa da vida remete a tempos onde o autoritarismo era predominante na

¹⁴<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/jair-bolsonaro-diz-que-nao-chamou-covid-19-de-gripezinha>
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-vai-ao-stf-contra-lockdown-e-toque-de-recolher-em-estados/>
Acesso: 09/04/2022.

sseau pública, e onde conceitos como interesse nacional e segurança nacional não precisavam ser fundamentados, nem justificados, apenas serviam como parâmetro justificador de qualquer ação do Estado ainda que injustificável.

Assim se configura também o termo Defesa Social, na Lei da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, Lei nº 13.675/2018, publicada em 2018, o termo se repete 77 vezes, ao passo que a palavra defesa aparece apenas uma vez sozinha, totalizando 78 aparições da palavra defesa. Entretanto embora sejam traçadas políticas voltadas a promoção dessa defesa social, a definição de defesa social não está presente na lei, nem mesmo a definição de defesa.

A lei que traz o princípio para as portarias, proibidoras da entrada de venezuelanos, se aparenta as ideias que eram presentes no antigo Estatuto do Estrangeiro, através da remissão a uma necessidade de defesa social, pois quando é afirmada a necessidade de defesa, há que se pensar na existência de elementos conturbadores da ordem, como foram vistos os estrangeiros em muitos momentos históricos do país, pois pelo conteúdo e direcionamento das portarias é possível perceber medidas que atingem imigrantes de menor poder aquisitivo e aqueles que necessitam de maior proteção como, por exemplo, imigrantes que poderiam solicitar refúgio, mas teria seu pedido inabilitado, caso entrassem no território após a restrição, podendo inclusive ser responsabilizados penalmente.

Há um cenário de ausências de garantias e de legalidade que ocorre quando a legislação migratória é desconsiderada, ao estabelecer uma política de restrição a imigrantes como medida sanitária.

Assim, é interessante mencionar que as expulsões a estrangeiros que ocorreram no século XIX e foram mencionadas no primeiro capítulo, utilizavam de argumentos com racionalidade semelhante ao utilizado pelo governo para justificar a saída do Pacto Global de Migração e na justificativa do princípio de defesa social presente nas portarias de restrição de entrada, pois redução de riscos, defesa social, emergência e desastre, em muitos momentos foram utilizados para combater o que imigrantes representavam ao longo da história: uma desordem social. Como apresentado no primeiro capítulo, não foi a primeira vez na história que se utilizou de argumentos de preservação da saúde social, com teorias eugênicas sob a justificativa de eliminar algo disfuncional a saúde da sociedade.

Por tanto apresentamos a seguir os três fundamentos que justificam ações governamentais, a primeira é a justificativa presente em acórdão do STF que, julgando habeas corpus, manteve a expulsão de imigrante no século XIX. A segunda é a justificativa de saída

do Pacto Global para Migração e a terceira o artigo da Lei de Segurança Pública e Defesa Social que embasou as portarias durante os anos de 2020 e 2021, fundamentando a possibilidade de criminalização do imigrante, a inabilitação do pedido de refúgio e ainda a deportação imediata.

Argumento presente em acórdão do STF no século XIX:

Segundo os princípios do direito internacional, nenhuma nação pode ser compelida a receber estrangeiros em seu território e só o recebe quando julga a sua admissão nenhum conveniente lhe pode causar. É, pois, manifesto que uma vez recebido o estrangeiro, se a sua presença puder ocasionar perigo para a tranqüilidade pública ou outros quaisquer males, embora sem a participação e sua vontade, tem o Governo o direito de retirar-lhe a permissão de residir no país. [...] Esta faculdade de obrigar o estrangeiro, julgado perigoso, a ausentar-se do território nacional, independentemente de processo e condenação jurídica é o que se chama direito de deportação[...] A faculdade de deportar o estrangeiro, cuja permanência no país é prejudicial ou inconveniente decorre imediatamente do direito de soberania nacional (...) Nem se contestou jamais, ao Poder Executivo, como um dos representantes da soberania nacional, encarregado não só da execução das leis de interesse da sociedade, mas também da deliberação e ação própria para que se torne efetiva a segurança e a defesa do estado é indispensável faculdade de se fazer retirar os estrangeiros incorrigíveis ou perigosos que por qualquer modo possam comprometer os interesses públicos (*Idem* 2008, p.35-37).

Justificativa do governo para a saída do Pacto Global de Migração:

“Tem de haver critérios para garantir a segurança tanto dos migrantes quanto dos cidadãos do país de destino. A imigração deve estar a serviço dos interesses nacionais e da coesão de cada sociedade”. (FONSECA; MEDEIROS; MIRANDA, p.23).

Artigo da Lei da Política de Segurança Pública e Defesa Social:

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

(...)

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

Nas três fundamentações apresentadas, uma para expulsão de um estrangeiro no século XIX, outra para saída do Pacto Global de Migração e a última o princípio legal utilizado para fundamentar as portarias de restrição de entrada de imigrantes durante a pandemia de Covid-19 o que se pode perceber é uma ausência de garantias na proteção a imigrantes embora houvessem instrumentos legais que garantissem a tutela e proteção dos direitos do migrante, sendo esses desconsiderados nas decisões políticas. Ao expulsar imigrantes no século XIX desconsiderou-se a Lei da Grande Naturalização de 1889 e a Constituição de 1891 que garantia direitos a imigrantes residentes. Ao sair do Pacto Global de Migração, embora esse não tenha caráter vinculante e gere obrigações aos Estados, desconsidera-se a legislação migratória progressista que vem se consolidando no país e os compromissos assumidos internacionalmente na garantia dos direitos humanos.

E por último, o inciso da Lei de Segurança Pública e Defesa Social utilizado para fundamentar as portarias de medidas de restrição de entrada no país no ano de 2020 e 2021

contém termos amplamente utilizados ao longo da história nas fundamentações que visam ignorar os direitos dos imigrantes enquanto os encaram como problemas, estando entre esses termos a necessidade de defesa, presença de riscos e desastres emergentes e necessidade de proteção. Outros incisos que constam entre os princípios da Lei de Segurança Pública e Defesa Social poderiam ser utilizados para fundamentar as portarias de restrição de entrada como: I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos ou III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Embora existam tais dispositivos, as portarias se mantiveram sob o fundamento da necessidade de defesa.

Nessa perspectiva da necessidade de defesa social é que se mantiveram a possibilidade de criminalização, deportação imediata e inabilitação do pedido de refúgio ao imigrante. Tais disposições das portarias contradizem a legislação migratória, embora performem legalidade supostamente extraída da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre a possibilidade de serem impostas medidas de restrição temporária da entrada no país devido a emergência de saúde internacional. Embora essa lei traga a necessidade de que sejam tomadas medidas para a contenção da pandemia, tais medidas não deveriam contrariar as disposições da legislação migratória e, como foi enfatizado no capítulo anterior, sem a devida transparência e publicidade, pela ausência de divulgação das fundamentações técnicas da Anvisa sobre as medidas de restrição de entrada e sem explicação dos motivos de seu direcionamento ser mais restritivo a imigrantes venezuelanos e aos demais estrangeiros com ingresso por via terrestre.

Invasões policiais a abrigo, deportações coletivas¹⁵, aumento nos pedidos de refúgio negados¹⁶ e aumento exorbitante¹⁷ no número de deportações ocorreram no ano de 2020, pois eram permitidas essas condutas para com imigrantes que estivessem no país de maneira irregular, sob a justificativa de contrariarem medidas sanitárias e promoverem aglomeração, inclusive ocorrendo a entrada de policiais a casa de acolhimento para imigrantes em vulnerabilidade social em Roraima, sem autorização judicial¹⁸. A entrada em casa abrigo é um exemplo evidente de ação desarrazoada que ocorreu sob a justificativa de combater a pandemia

¹⁵<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/03/22/justica-federal-determina-que-uniao-nao-deporte-imigrantes-e-se-abstenha-de-invadir-abrigos-em-rr.ghtml> , <https://www.dpu.def.br/noticias-acre/58209-dpu-suspende-deportacao-de-migrantes-que-chegaram-a-pe-ao-brasil> e <https://migramundo.com/liminar-da-justica-impede-brasil-de-deportar-imigrantes-em-situacao-vulneravel-na-pandemia/> .Acesso em 15/04/2021.

¹⁶<https://migramundo.com/o-que-mostram-dados-sobre-pedidos-de-refugio-e-deportacoes-no-brasil-em-2020/> Acesso em 15/04/2021.

¹⁷<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/02/21/deportacoes-de-estrangeiros-crescem-5708percent-no-brasil-em-2020.ghtml> . Acesso em 15/04/2021.

¹⁸ <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/03/19/foi-um-terrorismo-diz-madre-responsavel-por-abrigo-invadido-em-tentativa-de-deportacao-de-venezuelanos-em-rr.ghtml> Acesso em 15/04/2021.

de Covid-19. A violação de domicílio é incompatível com a ordem constitucional, tendo em vista que as pessoas residiam na casa de acolhimento devido ao desamparo do próprio Estado.

Essas tendências de enfrentamento a imigrantes sob justificativa de que figuram como perigo ao país e a sua criminalização reportam a ordem jurídica não garantista anterior à Constituição Federal. Esse movimento vem ocorrendo no país, é ilustrado pela saída do Pacto Global de Migração e ainda por uma portaria publicada em 2019, Portaria nº 666 de 25 de julho de 2019, pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro que, contrariando a legislação migratória, institui a deportação sumária de pessoa perigosa ou que pratique atos contrários aos princípios e objetivos da Constituição Federal.

Embora a portaria tenha sido revogada, a medida de deportação sumária instituía possibilidade de deportação sem a devida ampla defesa, prevista na legislação migratória. A portaria também admitia a autoridade da policial federal solicitar a prisão do imigrante perante um juiz federal, em qualquer fase do processo de deportação, o que contraria a Lei de Migração que dita que é livre a circulação do imigrante durante processo de deportação, desde que reporte o seu local de domicílio. A determinação de prisão é similar ao Estatuto do Estrangeiro, conforme mencionado, a legislação previa prisão de até 60 dias na espera pela deportação; instituía indícios de periculosidade e indesejabilidade para determinar a expulsão de estrangeiros do país; e era arbitrária por utilizar o argumento do interesse nacional para justificar a execução de deportações sem cumprimento de prazo algum.

3.3 Lei da acolhida humanitária e o viés político da definição de acolhimento humanitário e vulnerabilidade

A discussão da soberania e de como visava legitimar retiradas de direitos pela não contemplação dos dispositivos normativos e de suas garantias pode ser evidenciada em dispositivo normativo mais recente, Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência de fluxo migratório proveniente de crise humanitária.

Essa lei, como nas ocorrências histórias anteriormente mencionadas, traz disposições que atribuem ao Presidente a definição do que seria uma crise humanitária, também se atribui como responsabilidade do Presidente definir o que é vulnerabilidade decorrente de uma crise humanitária, estabelecendo um viés discricionário e político para essas definições. Embora a Lei nº 13.684 atribua essa responsabilidade ao Presidente, a própria lei define o que é situação

de vulnerabilidade, sendo essa definida legalmente como: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária (BRASIL, 2018).

Assim, a garantia estabelecida nesse dispositivo legal, que versa sobre medida de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, mostra-se contraditória quando o Presidente pode trazer outras acepções para o que poderia ser considerada situação de vulnerabilidade e crise humanitária, a depender de interesses políticos relativos, contingentes.

É interessante o questionamento de por que é deixado esse espaço discricionário para o presidente determinar algo que na verdade já tem definição legal e como isso traz o esvaziamento do intuito de acolher, porque uma mesma situação de vulnerabilidade vivenciada por imigrante de distintas nacionalidades pode levar a dois posicionamentos distintos, de forma que esse aval presidencial pode se afastar da análise dos fatos, da realidade para partir a seara ideológica. Pode se dizer que esse atributo de escolha direcionado ao presidente seja decorrente da crise humanitária ser um termo vago, entretanto essa também encontra definição legal “crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os progressos e conquistas de direitos são medidas a se comemorar, no entanto em momentos de crise como o da pandemia de Covid-19 é que se pode perceber como sofrem maiores privações segmentos sociais que já estão marginalizados. Dentro das periferias as pessoas não puderam manter distanciamento social, sem estrutura e em locais de moradia precária, como vivem a maioria das pessoas no país, não havia como cumprir as medidas de isolamento sem que se comprometesse a subsistência.

As pessoas mais atingidas foram as menos favorecidas e que já estavam na subalternidade e na pobreza. A influência de todo um processo histórico que excluiu imigrantes da esfera de direitos, é muito simbólica nas restrições de entrada na pandemia, pois, apesar de um discurso de proteção à saúde, à vida, para justificar medidas seletivas, o que pode-se perceber é que as medidas não se justificam apenas pelo argumento sanitário, mas encontram-se inseridas em um lógica que se perpetua na história do país de que imigrantes, pobres e

advindos de países subdesenvolvidos são menos dignos de direito, de modo que a dignidade humana torna-se seletiva.

Na perspectiva de conquistas e retrocessos de direitos, não há como desconsiderar que, em uma sociedade com desigualdades gritantes e disputas de interesses, o modo como são estruturadas as normas se dá em um fluxo em que se contrastam a necessidade de manutenção do status quo e respostas a fluxos emergentes de sujeitos que ingressam a esfera pública reivindicando direitos.

Nesse contexto é destacada no capítulo II a ausência de estatísticas sobre casos diagnosticados e morte de imigrantes nas periferias, tendo em vista que não há nos registros do Ministério da Saúde a opção de inserir a nacionalidade (BEJARANO et al., 2021) o que nega a possibilidade de conhecer os impactos da pandemia na morte de imigrantes. Esse nacionalismo é simbólico quando pensamos no princípio de contenção de riscos e proteção a vida utilizado como fundamento das portarias de restrição de entrada, e abordado no capítulo III. A partir do capítulo são fomentados questionamentos sobre como a proteção a vida é seletiva, quando o que existe no país é um cenário de lutas por subsistência.

Nesse contexto de suposta proteção a vida, medidas de restrição de entrada não dizem respeito a um raciocínio do que pode ou não contaminar, ou disseminar o vírus, dizem respeito a seletividade de qual presença é mais valiosa no território e o que foi determinado por meio das portarias é ser mais valiosa a presença das pessoas em viagem internacional, vindas de países ricos e que não necessitam do acolhimento do Estado. Assim, devido a Lei de Migração não permitir, ao menos de maneira explícita, que seja feita essa acepção de qual presença seja mais importante ou menos importante em solo brasileiro, o vírus é utilitário, como emergência sanitária internacional para demonstrar quem tem maior ou menor valor.

Esse contexto de atribuição de valor, enquanto tratamento de imigrantes de forma utilitária, esteve presente nos períodos históricos estudados. No início do trabalho retratamos as dificuldades encontradas por imigrantes ao trabalharem nos grandes latifúndios no Brasil, e as imigrações para cidades que ocorreram através da exploração do trabalho, e da dificuldade quanto ao acesso à terra. No Brasil, como apontado, formaram-se grupos de interesse hegemônico que se perpetuaram na economia e na política. Desde então as políticas migratórias se dão por meio de medidas que não visam a ascensão social e sim a perpetuação de poder sob a ótica liberal.

Palavras utilizadas de forma instrumental como segurança nacional, soberania, vem se reestruturando a partir de novas dinâmicas de forma que hoje, apesar de vivermos em um

Estado democrático de direito, pautado na defesa da Constituição Federal com fundamento na dignidade da pessoa humana, ainda são utilizados instrumentos para que o governante possa agir a seu bel prazer por meio de veiculação a conceitos vazios como a defesa social que permitem justificar a publicação de atos normativos que contém disposições contrárias as previstas legalmente.

Entre diferentes períodos históricos em que foi investigado o tratamento perante imigrantes, nota-se práticas recorrentes de atribuir aos imigrantes problemas sociais estruturais da desigualdade no Brasil, seja combatendo organizações, expulsando líderes dissidentes do governo, no século XIX, sejam as políticas xenofobias da era Vargas baseadas em ideias eugenistas do século XX, seja na institucionalização da figura do comunista em subversivo na ditadura militar. Embora sob o discurso que o Estado estaria promovendo uma proteção social, o que de fato se promovia era a proteção do governo e de setores sociais privilegiados contra pessoas dissidentes.

Essa prática recorrente de atribuição de problemas sociais a imigrantes ainda encontra fulcro ao ser retirada de imigrantes venezuelanos e imigrantes vindos por via terrestre a possibilidade de entrar no território, durante mais de um ano. Por trás de argumentações retóricas, de cumprimento de legislações e de que se busca o melhor para o interesse do país, está presente uma forma de burlar garantias e exercer a atividade governamental de forma desprendida de princípios das previsões legais, embora sobre pretensa legalidade.

É em momentos de crise que podemos perceber quem são as pessoas mais atingidas e que ficam desamparadas e sem proteção, o que reproduz a distribuição de poder na sociedade, pois embora existissem garantias de proteção aos imigrantes e tratamento humanitário, a proteção se desmanchou em momento em que se necessitava de maior acolhimento.

Em muitos momentos da pandemia, os interesses que prevaleceram foram os voltados aos comércios, a volta do funcionamento de shopping centers por exemplo, mesmo em fase em que o contágio ainda estava em alta, embora enquanto ocorriam estas flexibilizações, as fronteiras terrestres continuaram fechadas, com exceção da fronteira do Paraguai, onde ocorre grande movimentação e fluxo de comércio por brasileiros.

Assim, a perspectiva histórica inicialmente apresentada em que termos e princípios foram utilizados como formas de justificar ausências de garantias e política migratória implementada durante a pandemia de Covid-19, por meio das portarias de restrição de entrada no país, fornecem indícios de que, por mais que haja garantias, as políticas migratórias no Brasil têm sido pautadas em maior discricionariedade que legalidade.

O resgate histórico traz sinal de alerta para a necessidade de manutenção de instrumentos democráticos dentro das instituições, a fim de que decisões somente pautadas na soberania e autoridade do Estado, embora antecedidas de instrumentos legais, não possam violar outras normas presentes no ordenamento jurídico. A manutenção de instrumentos democráticos nas instituições também é necessária para dar efetividade ao princípio da participação do imigrante na política migratória, presente na Lei de Migração, a fim de que não ocorram violações a legislação migratória de maneira sistemática por meio de portarias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernardo Adame; SILVA, João Carlos Jarochinski. **Contradições, debilidades e acertos dos marcos de regularização de venezuelanos no Brasil**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.8. n.16, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>.

ALMEIDA, Gisele Maria Ribeiro de; BAENINGER, Rosana. **Modalidades migratórias internacionais: da diversidade dos fluxos às novas exigências conceituais**. Migração internacional / Rosana Baeninger (Org.). - Campinas: Núcleo de Estudos de População - Nepo/Unicamp, 2013. (Por Dentro do Estado de São Paulo – Volume 9)

BAENINGER, Rosana; FERNANDES, Duval Magalhães. **Aspectos metodológicos da pesquisa “Impactos da pandemia de Covid-19 no Brasil”**. Impactos da pandemia de Covid19 nas migrações internacionais no Brasil - Resultados de pesquisa / Duval Fernandes; Rosana Baeninger (coordenadores); Maria da consolação Gomes de Castro; Henrique Galhano Balieiro; Juliana Rocha; Felipe Borges; Luís Felipe Magalhães, Natália Demétrio; Joice Domeniconi (Organizadores). Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, 2020, p.13-21.

BATISTA, Amanda. *et al.* **Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil**. Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), 2020. Disponível em: < <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/05/NT11-An%C3%A1lise-descritiva-dos-casos-de-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 29/04/2022.

BEJARANO, Lida Elena Tascón; MOYA, Jobana; VILLALÓN, Corina Demarchi. **Colectivos de mujeres migrantes frente a la pandemia: El Equipo de Base Warmis y la campaña de Regularización Migratoria “Regularización Ya!”** Equipo de Base Warmis-Convergencia de las Culturas TRAVESSIA - Revista do Migrante - Ano XXXIV, Nº 91 - Maio - Agosto/2021.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. “Com lei ou sem lei”: as expulsões de estrangeiros e o conflito entre o Executivo e o Judiciário na Primeira República. Dissertação (mestrado), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, SP, 2008.

BOTEGA, Tuíla. **Teorias da migração internacional e o desafio da multidisciplinaridade: uma breve análise sobre a Teoria da Escolha Racional e do Capital Social**. Série Ceppac, n. 047, Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas/UnB, Brasília, 2013.

BRASIL, **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 670, DE 1º DE ABRIL DE 2022**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-670-de-1-de-abril-de-2022-390351794>

BRASIL, **PORTARIA Nº 657, DE 2 DE OUTUBRO DE 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-657-de-2-de-outubro-de-2021-349986652>

BRASIL, **PORTARIA Nº 655, DE 23 DE JUNHO DE 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-655-de-23-de-junho-de-2021-327674155>

BRASIL, **PORTARIA Nº 654, DE 28 DE MAIO DE 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-654-21-ccv.htm

BRASIL, **PORTARIA Nº 653, DE 14 DE MAIO DE 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-653-21-ccv.htm

BRASIL, **PORTARIA Nº 652, DE 25 DE JANEIRO DE 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-652-de-25-de-janeiro-de-2021-300740786>

BRASIL, **PORTARIA Nº 648, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-648-de-23-de-dezembro-de-2020-296122366>

BRASIL, **PORTARIA Nº 630, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-630-de-17-de-dezembro-de-2020-294872503>

BRASIL, **PORTARIA Nº 615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-615-de-11-de-dezembro-de-2020-293755847>

BRASIL, **PORTARIA Nº 518, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-518-de-12-de-novembro-de-2020-288022437>

BRASIL, **PORTARIA Nº 478, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-478-20-ccv.htm

BRASIL, **PORTARIA Nº 470, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-470-de-2-de-outubro-de-2020-281071844>

BRASIL, **PORTARIA Nº 456, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-456-de-24-de-setembro-de-2020-279272788>

BRASIL, **PORTARIA CC-PR MJSP MINFRA MS Nº 419, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cc-pr-mjsp-minfra-ms-n-419-de-26-de-agosto-de-2020-274222561>

BRASIL, PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-cc-pr/mjsp/minfra/ms-n-1-de-29-de-julho-de-2020-269235614>

BRASIL, PORTARIA Nº 340, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-30-de-junho-de-2020-264247695>

BRASIL, PORTARIA Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-319-de-20-de-junho-de-2020-262502191>

BRASIL, PORTARIA Nº 255, DE 22 DE MAIO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-255-de-22-de-maio-de-2020-258114133>

BRASIL, PORTARIA Nº 195, DE 20 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-195-de-20-de-abril-de-2020-253195231>

BRASIL, PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-8-de-2-de-abril-de-2020-250915950>

BRASIL, PORTARIA Nº 158, DE 31 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-158-de-31-de-marco-de-2020-250477893>

BRASIL, PORTARIA Nº 152, DE 27 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-152-de-27-de-marco-de-2020-250060288>

BRASIL, PORTARIA Nº 149, DE 27 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-149-de-27-de-marco-de-2020-250059813>

BRASIL, PORTARIA Nº 133, DE 23 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-133-de-23-de-marco-de-2020-249317436>

BRASIL, PORTARIA Nº 132, DE 22 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-132-de-22-de-marco-de-2020-249098650>

BRASIL, PORTARIA Nº 125, DE 19 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-19-de-marco-de-2020-248881224>

BRASIL, PORTARIA Nº 120, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marco-de-2020-248564454>

BRASIL, LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

BRASIL, LEI Nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm

BRASIL, LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas.** Revista USP, n.119. São Paulo, 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. **Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas.** p. 15-44. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de;

RODRIGUES, Gilberto (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CASTLES, Stephen. “**Migration and Social Transformation**”. Migration Studies Unit Working Papers, 2008.

_____ **Entendendo a migração global. Uma perspectiva desde a transformação social.** REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, vol. 18, núm. 35, 2010, pp. 11-43.

CASTRO, Fátima Velez de. **Teoria e prática(s) do modelo de atração-repulsão numa região de baixas densidades.** Departamento de Geografia, Caderno de Geografia, Coimbra, 2011.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. “**Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução**” e “**Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos.** Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

CUNHA, George Henrique de Moura; JUNIOR, Roberto de Góes Ellery. **Ensaio sobre as Transformações Econômicas da América Latina entre 1800 a 1870: do final do período colonial à consolidação política das novas economias.** Hegemonia Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro, Brasília, número 17, 2016.

Decreto nº 4.547, de 9 de julho de 1870. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4547-9-julho-1870-552988-publicacaooriginal-70618-pe.html>

Decreto nº 528, 28 de junho de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>

Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Lei Adolfo Gordo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/faled/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-norma-pl.html>

Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro de 1913. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766-publicacaooriginal-99068-pl.html>

Decreto nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4247-6-janeiro-1921-568826-publicacaooriginal-92146-pl.html>

Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm

FARIA, Andressa Virgínia de; FERNANDES, Durval. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos.** R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, jan./abr. 2017, p.145-161.

FERREIRA, João Sette. **A cidade para poucos: breve história da propriedade urbana no Brasil.** Capítulo de livro, “A propriedade no Brasil”, Brasília: Comissão Brasileira de Justiça e Paz – CNBB, no prelo e publicado em Anais do Simpósio “Interfaces das representações urbanas em tempos de globalização”, UNESP Bauru e SESC Bauru, 2005.

FONSECA, Elisa Marina; MEDEIROS, Mirna de Lima; MIRANDA, João Irineu de Resende. **O controle migratório nas fronteiras do Brasil durante a pandemia: sinais do autoritarismo à nossa porta.** Simbiótica, v.8, n.2 (mai.-ago./2021) Vitória, Brasil.

FORTUNATO, R. A. *et al.* **COVID-19 no Brasil: a evolução da doença num cenário de desigualdades sociais.** Middle Atlantic Review of Latin American Studies, 2020 Vol. 4, No. 1,26-30. Disponível em: <https://www.marlasjournal.com/articles/10.23870/marlas.310/galley/250/download/>. Acesso em: 29/04/2022.

FRANCO, Marina. **Brasil tem 86 mil estrangeiros aguardando resposta sobre refúgio e 14 funcionários para avaliar pedidos,** G1, 3 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-tem-86-mil-estrangeiros-aguardando-resposta-sobre-refugio-e-14-funcionarios-para-avaliar-pedidos.ghtml>

GERALDO, Endrica. **O “perigo alienígena”: política imigratória e pensamento racial no governo Vargas (1930-1945)**. Tese (doutorado), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2007.

GOTLIB, Jéssica. **Transporte público é a veia que transmite a covid-19, diz médico**. Correio Braziliense Ciência e saúde, 04/02/2021. Disponível em : <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/02/4904679-transporte-publico-e-a-veia-que-transmite-covid-19-diz-medico.html>. Acesso em: 28/04/2022.

HERÉDIA, Vania. **A imigração europeia no século passado: o programa de colonização no Rio Grande do Sul**. Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. Universidad de Barcelona, nº 94, 2000. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn-94-10.htm>

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). DIRUR (Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais). Projeto “A política nacional de desenvolvimento regional (PNDR) e faixa de fronteira”. **Nota técnica: pandemia e fronteiras brasileiras: análise da evolução da Covid-19 e proposições**. Brasília, abril de 2020.

LEVY, Maria Stella Ferreira. **O Papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 A 1972)**. Revista de Saúde Pública, São Paulo 8 (supl.) 49-90, 1974.

MACHADO, Igor José de Renó. **Purity and Mixture in the Category of Refuge in Brazil**. Journal of Immigrant & Refugee Studies, 2020.

MARTÍNEZ, Susana Martínez. **Migrantes haitianas y venezolanas en São Sebastião, Brasília: capacidades de agencia y sentimientos de pertenencia**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais com ênfase em Estudos Comparados sobre as Américas do Programa de Pós Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, Departamento de Estudos Latino-Americanos, da Universidade de Brasília, 2020.

MARTINO, Andressa Alves; MOREIRA, Julia Bertino. **A política migratória brasileira para venezuelanos: do “rótulo” da autorização de residência temporária ao do refúgio (2017-2019)**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. HumBrasília, v. 28, n. 60, dez. 2020, p. 151-166.

MOREIRA, Ludmilla Maria Mendes Leal. **Indústria migratória brasileira: evidências de uma ordem transnacional privada a partir do estado de São Paulo e do Distrito Federal**.

2016. 104 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

NOLASCO, Carlos. **Migrações internacionais: conceito, tipologia e teorias**. Oficina do CES n.º 434, Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 2016.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **A Migração Venezuelana no Brasil: crise humanitária, desinformação e os aspectos normativos**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.13 N.1 2019.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**. ESTUDOS AVANÇADOS 20 (57), 2006 .

PAULA, Amir El Hakim de. **Relação entre o Estado e os Sindicatos na Era Vargas.: uma análise geográfica**. Mundo do Trabalho. Revista Pegada – vol. 19 n.1, 2018, p.6.

PINTO, Celi Regina J. **O positivismo do partido republicano rio-grandense na velha República- uma manifestação do discurso positivista, Latino americano** Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, CLACSO, San Pablo, 2006.

Portarias Império, 1822. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F_71.pdf

RAMOS, André de Carvalho. **Construindo Muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do COVID-19**. Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19 no Brasil. Coord. Rosana Baeninger; Luís Renato Vedovato;Org. Shailen Nandy; Catarina Von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Jóice Domeniconi. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo /Unicamp, 2020, p. 109-118.

RODRIGUES, Francilene dos Santos; SARMENTO, Gilmar Gomes da Silva. **Entre a emergência e os limites do acolhimento: atores, protagonismos e contradições**. Interfaces da Mobilidade Humana na Fronteira Amazônica v. 2. Boa Vista :Editora da UFRR, 2020, p.17-36.

SILVA, Ana Paula Almeida; SOUZA, Brenda Mirely Ribeiro de. **Questão agrária: a segregação do negro pelo latifúndio uma herança da colonização da terra no Brasil**. XIX Encontro Nacional de Geógrafos. Pensar e fazer a Geografia brasileira no século XXI, João Pessoa, Paraíba, 2018.

SOLIZ, Neusa. **As diferentes fases da imigração alemã no Brasil**. 2004. Disponível em:
<https://p.dw.com/p/50y7>

SOUSA, Rainer Gonçalves. **"Revolta de Ibicaba"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/revolta-ibicaba.htm>. Acesso em 27 de agosto de 2021.

SUZUKI, Júlio César. **Questão agrária na América Latina: renda capitalizada como instrumento de leitura da dinâmica sócio-espacial**. En publicación: América Latina: cidade, campo e turismo. Amalia Inés Geraiges de Lemos, Mónica Arroyo, María Laura Silveira.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad; ZACKSESKI, Cristina Maria. **O refúgio que você pode ver: uma análise do discurso da mídia brasileira sobre o refúgio**. Interin, vol. 22, núm. 1, 2017, p. 168-183 Universidade Tuiuti do Paraná Curitiba, Brasil.

TOLEDO, Edilene. **Um ano extraordinário: greves, revoltas e circulação de ideias no Brasil em 1917**. Estudos Históricos Rio de Janeiro, vol. 30, no 498 61, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/4pzvZkq8Cmf54NrbCfC7pCD/?lang=pt#>

VEDOVATO, Luís Renato. **Os tribunais e a proteção do imigrante durante a pandemia. Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19 no Brasil**. Coord. Rosana Baeninger; Luís Renato Vedovato; Org. Shailen Nandy; Catarina Von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Joice Domeniconi. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo /Unicamp, 2020, p. 255-263.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**. Organização Internacional Para Migrações (OIM) e Defensoria Pública da União (DPU). “Fortalecendo a Assistência Jurídica aos Migrantes no Brasil e seu Acesso ao Mercado de Trabalho”, financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento (IDF), 1.ed 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, V. 11, N. 4, 2020, p. 2330-2358.

ZANELLA, Camila. **Análise histórico educacional do positivismo durante a Primeira República**. XXVII Simpósio Nacional de História, Rio Grande do Norte, 22 a 26 de julho de 2013.